



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 114.789 - SP (2008/0194498-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JACQUES FELLER
CORRÉU : MICHEL SPIERO
CORRÉU : RICARDO SPIERO
ADVOGADO : MARINA BALABAN E OUTRO(S)
CORRÉU : CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GRECO
CORRÉU : LUIZ PAULO GRECO
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CORRÉU : MURILO CERELLO SCHATTAN
ADVOGADO : CAMILA TORRES CESAR
CORRÉU : WALTER LUIZ TEIXEIRA
CORRÉU : MIGUEL ETHEL SOBRINHO
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CORRÉU : ALAIN CLEMENT LESSER LEVY
CORRÉU : JACQUES LESSER LEVY
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO DO JULGADO AOS CORRÉUS ALAIN CLEMENT LESSER LEVY, JACQUES LESSER LEVY, MURILLO CERELLO SCHATTAN, CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GRECO, LUIZ PAULO GRECO, WALTER LUIZ TEIXEIRA, MIGUEL ETHEL SOBRINHO, MICHEL SPIERO E RICARDO ANDRÉ SPIERO (AÇÃO PENAL N. 2007.61.81.015353-8). CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 16 DA LEI N. 7.492/1986 E 1º, VI E § 1º, I E II, DA LEI N. 9.613/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR INÉPCIA MATERIAL, NO QUE TOCA AO PRIMEIRO DELITO E ANULAÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA, EM RAZÃO DE PARCIAL INÉPCIA E, CONSEQUENTEMENTE, ANULAÇÃO PARCIAL DA AÇÃO PENAL QUE A SEGUIU, DANDO OPORTUNIDADE A SEU ADITAMENTO, COM A ADEQUADA EXPOSIÇÃO DOS FATOS CONTRA O CRIME DO ART. 1º, VI E § 1º, I E II, DA LEI N. 9.613/1998 EM RELAÇÃO AO PACIENTE JACQUES FELLER. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. FUNDAMENTO DE CUNHO OBJETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP.

1. O trancamento da ação penal, diante da atipicidade reconhecida por esta Turma à conduta atribuída ao paciente Jacques Feller, porque, figurando dentre a suposta organização criminosa, na condição de "CLIENTE IDENTIFICADO" da doleira Claudine Spiero, não haveria nenhuma relação com a imputação inscrita no art. 16 da Lei n. 7.492/1986 - operar instituição financeira sem autorização - (inépcia material), deve ser estendida aos requerentes, denunciados nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmos termos em que o paciente nos autos da Ação Penal n. 2007.61.81.015353-8, em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores - Seção Judiciária de São Paulo.

2. Quanto ao delito descrito no art. 1º, VI e § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998, a ordem foi concedida ao ora paciente em razão da ausência de descrição de crime antecedente que demonstrasse a origem ilícita do dinheiro supostamente "lavado" - a denúncia não está instruída e embasada com indícios suficientes da existência de crime antecedente. De igual modo, devem ser estendidos os efeitos do *decisum* aos requerentes, porquanto aquela peça acusatória, tal qual como ocorrido em relação a Jacques Feller, não descreveu a prática de tal infração por nenhum dos acusados que se apresentam no tópico relativo aos "CLIENTES IDENTIFICADOS" da doleira Claudine Spiero.

3. Verificado que o julgado se baseou em motivos não de caráter exclusivamente pessoal para conceder a ordem impetrada, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão proferida por esta Turma aos requerentes, em observância ao princípio constitucional da isonomia e de acordo com o art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Pedidos de extensão deferidos, a fim de trancar a ação penal no que se refere ao art. 16 da Lei n. 7.492/1986, por inépcia material, e de anular em parte a denúncia, consequentemente anulando parcialmente a ação penal que a seguiu, dando oportunidade ao seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos no tocante ao art. 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998 (corrêus Alain Clement Lesser Levy, Jacques Lesser Levy, Murillo Cerello Schattan, Caetano Mário Abramovic Greco, Luiz Paulo Greco, Walter Luiz Teixeira e Miguel Ethel Sobrinho), mantida, por sua vez, a aptidão da denúncia para a deflagração da ação penal quanto aos demais delitos. Pedidos prejudicados em relação aos requerentes Michel Spiero e Ricardo André Spiero.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir os pedidos de extensão aos corrêus Alain Clement Lesser Levy, Jacques Lesser Levy, Murillo Cerello Schattan, Caetano Mário Abramovic Greco, Luiz Paulo Greco, Walter Luiz Teixeira e Miguel Ethel Sobrinho e julgá-los prejudicados em relação aos requerentes Michel Spiero e Ricardo André Spiero, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 114.789 - SP (2008/0194498-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Inicialmente, peço desculpas pela extensão tanto do relatório quanto do próprio voto, ainda mais se tratando de meros pedidos de extensão. Mas há explicação para tanto: o acórdão original só veio a ter uma redação final, definindo-se a extensão da ordem concedida, após dois embargos de declaração e análise detalhada das notas taquigráficas; a ação original deu causa a uma série de *habeas corpus*, alguns já julgados no mérito, outros considerados prejudicados e outros ainda a julgar; são vários os pedidos de extensão a serem examinados, envolvendo corréus em situações diferentes e, por fim, foram várias as questões decididas quando do julgamento principal.

Tal situação, até para facilitar o julgamento dos *habeas corpus* ainda pendentes, me obriga, aqui e agora, a fazer um relato minucioso das pretensões em análise, bem como do que já foi decidido anteriormente.

Pois bem.

O que tenho em mãos são pedidos de extensão formulados em favor dos corréus **Alain Clement Lesser Levy** (fls. 816/820), **Jacques Lesser Levy** (fls. 816/820), **Murillo Cerello Schattan** (fls. 891/896), **Caetano Mário Abramovic Greco** (fls. 899/909), **Luiz Paulo Greco** (fls. 899/909), **Walter Luiz Teixeira** (fls. 914/928), **Miguel Ethel Sobrinho** (fls. 914/928), **Michel Spiero** (fls. 961/964) e **Ricardo André Spiero** (fls. 965/968), nos quais pleiteiam a extensão da ordem parcialmente concedida, nestes autos, em favor de **Jacques Feller**, que integra o rol de denunciados na Ação Penal n. 2007.61.81.015353-8, em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores – Seção Judiciária de São Paulo –, para trancar a ação penal em relação ao art. 16 da Lei n. 7.492/1986, por inépcia material (vencidos, à época, a Ministra Relatora Jane Silva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/MG) e o Ministro Paulo Gallotti), anular parcialmente a denúncia, em razão de parcial inépcia e, conseqüentemente, anular parcialmente a ação penal que a seguiu, dando oportunidade a seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos quanto aos delitos do art. 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998.

Em síntese, utilizaram como alegações para a pretensão de extensão dos efeitos do acórdão proferido por este Colegiado as seguintes:

I - ALAIN CLEMENT LESSER LEVY e JACQUES LESSER LEVY

No *habeas corpus* epigrafado, impetrado em favor do paciente **Jacques Feller**, esta Douta 6ª Turma, sob a relatoria de Vossa Excelência, concedeu parcialmente a ordem impetrada para o fim de reconhecer e determinar, quanto ao processo n. 2007.61.81.015353-8, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo:

- i) a nulidade da peça acusatória, por inépcia, determinando o trancamento da ação penal no tocante aos delitos contra a ordem tributária, uma vez inexistente qualquer lançamento fiscal ou mesmo o esgotamento da instância administrativa; ii) a nulidade da peça acusatória, por inépcia, determinando o trancamento da ação penal quanto a acusação do art. 16, da Lei 7.492/86, em virtude de figurar o paciente apenas como cliente da "doleira", acusada principal, não lhe cabendo a acusação por fazer operar instituição financeira sem autorização;
- iii) a nulidade parcial, por inépcia formal da peça acusatória, para dela se excluir a acusação do art. 1º, VI, da Lei 9613/98, por ausência de identificação de eventual crime antecedente;
- iv) mantida a acusação pelo delito previsto no artigo 22 da Lei 7.492/86.

Ressalte-se, desde já, que o esmerado parecer do douto representante do Ministério Público, oficiante perante este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se manifestava favoravelmente à concessão da ordem.

Pois bem, os requerentes figuram como corréus do referido Paciente naquele processo, denunciados que foram perante o Juízo em questão como incursos nos artigos 16, 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7492/86, c/c artigo 1º e 2º da Lei 8.137/90, artigo 1º, VI e parágrafo 1º, I, II e III, da Lei 9613/98 e art. 334 do Código Penal, conforme denúncia e demais documentos, inclusive instrumento de procuração, já juntados no pedido de extensão anterior.

Com efeito, a r. decisão desta turma já reconheceu a identidade de situação dos Requerentes, quanto aos delitos contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, estendendo-lhes os efeitos do *habeas corpus* em questão, para trancar a ação penal quanto a tal delito.

Ocorre que, para além da identidade quanto ao delito citado no parágrafo anterior, também, há, em relação aos mesmos, absoluta identidade quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos delitos previstos no art. 16, da Lei n. 7492/86 e 1º, VI, da Lei 9.613/98.

Assim é que, como se pode notar do tópico "D" da peça acusatória já juntada, também figuram os requerentes como **clientes identificados** da "doleira", acusada principal, não lhes cabendo a imputação por fazer operar instituição financeira sem autorização legal (art. 16 da Lei 7.492/86), ocorrendo em relação aos mesmos a mesma inépcia já reconhecida no julgado.

No mesmo sentido, figuram os requerentes como acusados, genericamente, pelo delito previsto no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98, sem que haja qualquer especificação do próprio crime e nem identificação de crime antecedente, também em nítida inépcia formal da peça acusatória.

Observa-se que em relação aos requerentes, como ocorreu com o paradigma, a peça acusatória menciona, sumariamente em sete parágrafos, apenas o relacionamento destes com a "doleira", tecendo conjecturas superficiais sem especificar e identificar absolutamente mais nada. Por tal motivo que a decisão prolatada, precisamente em relação ao art. 1º, VI, da Lei 9.613/98, **reconheceu sua inépcia formal**, sem prejuízo de que uma nova acusação, observando os princípios processuais estatuídos, que garantam a ampla defesa dos acusados, seja eventualmente oferecida.

Desnecessário dizer, para além da regra formal não observada na denúncia, que uma acusação tão grave mereceria um mínimo de cuidado, mormente em respeito ao direito do réu, de saber exatamente do que é acusado e assim exercer o contraditório na amplitude que as regras processuais e carta constitucional lhes asseguram. Afinal, ao imputar-se aos acusados daquele processo o delito de "lavagem" de ativos, o mínimo e básico que deveria apontar a denúncia seria: onde, como, quando e quanto; o mesmo valendo para a especificação do crime antecedente.

Resta ínsito, que estão os requerentes em situação processual idêntica ao paciente **JACQUES FELLER**, na medida em que são corréus no mesmo processo, figurando, requerentes e paradigma, como clientes da mesma "doleira", acusada principal, inseridos no mesmo rol acusatório (D - CLIENTES IDENTIFICADOS), sem que a denúncia os diferencie processualmente, tanto que já foram alcançados com a extensão do trancamento quanto aos delitos contra a ordem tributária.

[...]

II - MURILLO CERELLO SCHATTA

O *habeas corpus* n. 114.789/SP foi impetrado em favor de **JACQUES FELLER**, que sofria constrangimento ilegal decorrente de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve o constrangimento antes imposto pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de São Paulo (processo 2007.61.81.015353-8), que recebeu denúncia inepta e carente de justa causa.

Após o processamento do feito, esse E. Tribunal concedeu a ordem:

1) trancar a ação penal com relação a todos os réus, quanto aos delitos tributários imputados, uma vez que não há nos autos qualquer prova de constituição de débito tributário;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) anular a denúncia e consequentemente a ação penal com relação ao delito previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, para o paciente JACQUES FELLER, devido a *"inexistência absoluta de qualquer descrição de fatos delituosos tipificados como operação de instituição financeira sem autorização"* e

3) anular a denúncia e consequentemente a ação penal com relação ao delito previsto no art. 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei 9.613/98, para o paciente JACQUES FELLER, pois *"a peça acusatória não fez referência a nenhum crime anterior do qual tenham se originado os valores supostamente movimentados pelo paciente, mas de forma contraditória, aponta como sendo outra a provável fonte dos capitais em tese branqueados"*;

Assim como o paciente, **MURILLO CERELLO SCHATTA**n, igualmente é réu na ação penal registrada sob o n. 2007.61.81.015353-8, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo. A denúncia contra ele oferecida também é inepta, ao menos em relação aos tipos penais previstos nos artigos 16, da Lei 7492/86 e 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei 9.613/98 e o seu recebimento, confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lhe impôs o mesmo constrangimento ilegal sanado por esse E. Tribunal com a concessão da ordem, que anulou a denúncia e consequentemente a ação penal relativamente a essas imputações.

Nota-se perfeita identidade processual, uma vez que ambos, MURILLO e JACQUES, são tratados na denúncia como clientes de Claudine Spiero, acusada de ser a líder *"de um grupo que atuava no mercado paralelo de câmbio, inclusive realizando operações a cabo"*.

Vejam os o que diz a denúncia em relação a MURILLO:

"D) 3. ORNARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

16) MURILLO CERELLO SCHATTA

O denunciado Murilo, como sócio da empresa ORNARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Cliente habitual de CLAUDINE. Possui conta na Suíça, no banco UBS (conta [...] ME), a partir da qual, com o auxílio de CLAUDINE, realizava, via cabo, diversas operações de remessas de valores ao exterior, movimentando altas quantias. No Brasil, os valores, segundo apurado, originados de caixa 2 da empresa ORNARE, eram entregues em espécie a CLAUDINE.

CLAUDINE, MICHEL e MARCOS confirmaram a retirada de dinheiro na casa de MURILLO, admitindo a primeira que efetuava pagamentos de fornecedores a pedido de MURILLO.

Segundo apurado nas interceptações telefônicas, MURILLO manteve contatos com Claudine para efetuar vultosas operações de cabo para conta na Suíça.

Em seu interrogatório, MURILLO admitiu a prática criminosa.

O material apreendido em poder de MURILLO e na empresa ORNARE IND. COM. DE MÓVEIS LTDA encontra-se acostado aos APENSO 16 e APENSO 17 (com 05 volumes), com o correspondente relatório de análise. Aduz-se, ainda, a apreensão de vultosos valores na ordem de mais de R\$ 800.000,00, sem declaração correspondente em seu imposto de renda, que também não exibe sua conta no UBS, nem a empresa que possui em Miami"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(grifo nosso)

A denúncia reconhece que MURILLO, como o paciente do *habeas corpus* sob exame, era "*Cliente habitual de CLAUDINE*", que para ele "*realizava, via cabo, diversas operações de remessas de valores ao exterior*" e que "*os valores, segundo apurado, originados de caixa 2 da empresa ORNARE, eram entregues em espécie a CLAUDINE*" para a remessa ao exterior. Não é possível, dessa forma, como se prosseguir na acusação quanto ao delito tipificado no art. 16 da Lei 7.492/86, pois, como reconhece o próprio Ministério Público em seu parecer "*não há como cogitar de intenção de operar instituição financeira, sua intenção era outra: evadir divisas, burlar o fisco*".

Também em relação a MURILLO "*a peça acusatória não faz referência a nenhum crime anterior do qual tenha se originado os valores supostamente*" por ele movimentados e, assim como no caso do paciente, JACQUES FELLER, "*de forma contraditória, aponta como sendo outra a provável fonte dos capitais em tese branqueados*". No caso de MURILLO, a denúncia afirma que os valores "*originados de caixa 2 da empresa ORNARE, eram entregues em espécie a CLAUDINE*", que, aliás, admitiu que "*efetuava pagamentos de fornecedores a pedido de MURILLO*". Desta forma, claro está que também em relação a ele a denúncia é inepta quanto à imputação do delito tipificado no art. 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei 9.613/98.

O recebimento da exordial, em relação aos delitos supracitados, portanto, impôs a MURILLO CERELLO SCHATTA o mesmo constrangimento ilegal causado ao paciente JACQUES FELLER. Esse constrangimento é que se pretende ver sanado por meio deste requerimento.

E não se diga que o presente pedido de extensão não deve ser conhecido, sob pena de supressão de instância, pois o próprio acórdão reconhece a possibilidade da concessão da ordem, pois, de ofício, a concedeu a todos os acusados, em relação à imputação do delito tipificado nos artigos 1º e 2º da Lei 8137/90.

[...]

III - CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GRECO e LUIZ PAULO GRECO

Por decisão da Colenda 6ª Turma deste E. Tribunal, em julgamento realizado em 03 de fevereiro p.p.. a presente ordem de *Habeas Corpus* foi concedida para "*trancar parcialmente a ação penal n. 2007.61.81.015353-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instaurada em desfavor do paciente JACQUES FELLER, no que diz respeito a possível prática de crimes contra a ordem tributária, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90*".

A esse respeito, como se vê do respectivo acórdão publicado em 27 de abril do corrente ano, foi concedida "*extensão parcial dos efeitos do julgado, quanto ao trancamento da ação penal em relação aos crimes contra a ordem tributária*" sendo que "*de ofício, estenderam o mesmo benefício aos demais corréus denunciados igualmente denunciados (sic)*". **Esta decisão, esclareça-se, beneficia os requerentes que também foram denunciados por estes crimes na ação penal questionada no presente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"writ".

Decidiu ainda esta N. Corte *"anular parcialmente a denúncia, em razão de sua parcial inépcia, e, conseqüentemente anular parcialmente a ação penal que a seguiu, dando oportunidade ao seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos quanto aos delitos do artigo 16, da Lei 7.492/86 e artigo 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei 9.613/1998"* (g.n.)

A situação de Caetano Mario e Luiz Paulo, no que tange a estes crimes, é idêntica ao do paciente beneficiado impondo, assim, a extensão de tal decisão aos requerentes que aqui se manifestam.

Pois bem. A denúncia analisada por esta N. Corte de Justiça *"teve origem a partir da investigação deflagrada no âmbito da chamada pela (sic) Operação Suíça, pela qual apurou-se que o Banco Credit Suisse, no Brasil, utilizava-se da ação de doleiros, para o fim de remeter divisas para fora do país, em especial através das chamadas operações cabo"* (Doc. 01 - Fls. 06).

Sempre de acordo com relato ministerial, os fatos diziam respeito a *"uma das doleiras investigadas, a denunciada CLAUDINE SPIERO"* que *"operacionalizava a (sic) remessas/recebimentos ilegais ao do exterior ('dólar-cabo' e 'euro-cabo') em favor de clientes do banco CREDIT SUISSE e de outras instituições financeiras estrangeiras, à revelia da fiscalização das autoridades competentes"*. A referida co-denunciada seria, ainda conforme a exordial, a *"líder de um grupo estruturado de doleiros e auxiliares"* que operava *"clandestinamente no mercado de câmbio e de transferência de valores interna e externamente, por intermédio do sistema conhecido como 'cabo' "* medida que possibilitaria a remessa e o recebimento de valores do exterior *"sem qualquer identificação por parte das autoridades competentes sobre a origem do dinheiro ou sobre seu destino"* (Doc. 01 - Fls. 07).

Os requerentes, à semelhança do paciente Jacques Feller, identificados como os responsáveis das "Indústrias Chaves Gold Ltda.", foram relacionados pela denúncia, única e exclusivamente, a um grupo de clientes que se utilizava dos serviços prestados pelo grupo "liderado" pela co-denunciada Claudine. Nada mais que isso!

Seus nomes, da mesma forma que o do paciente destes autos, foram citados apenas no tópico *"individualização das condutas criminosas"* (Fls. 08 da denúncia) e integrariam o grupo de *"clientes identificados"* nas investigações e *"que mantinham contato com os ora denunciados, utilizando-se de seus serviços, seja de câmbio, ou operações a cabo, para satisfação de seus fornecedores ou subfaturamento de importações"*.

O paciente Jacques Feller, por sua vez, fora descrito como *"proprietário da empresa FELLER ENGENHARIA"* que *"possui conta no exterior e é cliente assíduo de CLAUDINE nas operações de 'cabo' (para uso pessoal e de sua empresa), sendo o encarregado de, com ela, manter contatos, inclusive para movimentar conta de sua mãe, FEIGA FELLER"* (Fls. 46 da denúncia).

Como se vê, portanto, tanto os requerentes Caetano Mario e Luiz Paulo, como o paciente Jacques Feller, foram apontados pela denúncia como *"clientes"* da "doleira" Claudine Spiero que se utilizavam de seus serviços para promover evasão de divisas, por intermédio das referidas operações. Suas situações são, portanto, idênticas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim é que, além de outras práticas criminosas que não serão aqui mencionadas, pois extrapolam a presente discussão, foram eles denunciados como incursos nas penas dos artigos 16, da Lei n. 7.492/86 e 1º, VI e § 1º, I, II e III em absoluto arrepio aos requisitos previstos pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. A denúncia, em síntese, limitou-se a lhes atribuir a prática de tais condutas delitivas sem descrever de que forma teriam eles incorrido nas ditas infrações. Por tais razões é que, de acordo com o v. acórdão que aqui se analisa, pleiteiam o reconhecimento de sua inépcia invocando os mesmos fundamentos adotados por este E. Tribunal:

"(...) 4. A denúncia contaminada pela deficiente narrativa dos fatos, ou por sua inexistência, é causa de nulidade absoluta, posto que dificulta a ampla defesa e o contraditório.

5. Se a denúncia não contém a correta descrição dos fatos pelos quais o denunciado está sendo responsabilizado, ela é inepta e provoca a nulidade do processo desde o seu início, inclusive a partir de seu oferecimento". (ementa - Habeas Corpus n. 114.789)

No que se refere ao crime financeiro, qual seja o de operar instituição financeira sem autorização, previsto no já mencionado artigo 16, da Lei n. 7.492/86, a peça inicial acusatória não indicou qualquer conduta a esse respeito que a eles pudesse ser relacionada. Os requerentes não têm, assim, condições de aferir de que forma poderiam ter cometido o delito em questão.

Ora, para a configuração do crime em comento, é imprescindível que o agente tenha alguma participação nas alegadas atividades vedadas de uma instituição financeira ilegítima. E esta acusação deve constar expressamente da denúncia. Para se demonstrar a impropriedade da peça acusatória cabe questionar, de início, qual seria esta instituição financeira que operou ilegitimamente e contou com alguma interferência ou colaboração dos pacientes? A denúncia não esclareceu esta questão.

De outro lado, é de se perquirir, também, de que forma e em qual momento Caetano Mário e Luiz Paulo fizeram "operar" tal entidade? Eles colocaram em funcionamento, geriram ou administraram alguma empresa com atuação no mercado financeiro? Eles captaram clientes para que tal empresa funcionasse ilegalmente? Qual foi, enfim, a participação de ambos na alegada conduta criminosa? A leitura da denúncia não esclarece nenhum destes questionamentos.

Como poderão, assim, contestar suas participações no crime em testilha se nem mesmo sabem em que elementos as acusações estão embasadas? A resposta é uma só: o texto acusatório, por sua superficialidade, inviabilizará o adequado exercício das defesas dos requerentes. Não pode, pois, servir de supedâneo para a instauração de um processo criminal.

Não há no texto exordial acusatório nenhum argumento, nenhuma lista sequer a indicar que os requerentes contribuíram para o funcionamento da suposta instituição financeira ilegítima. Sem tal descrição, repita-se, a denúncia não pode subsidiar uma ação penal. Foi exatamente esta a conclusão deste Colendo Tribunal no julgamento do presente *Habeas Corpus*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Como já se mencionou, o paciente do "mandamus" em questão é, a semelhança de Caetano Mário e Luiz Paulo, um dos supostos "*clientes identificados*" na denúncia (Doc. 01 - Fls. 40). Em outras palavras, todos eles teriam apenas se utilizado dos serviços de Claudine para a alegada remessa das divisas ao exterior. Não participavam, da mesma forma que o referido paciente, de qualquer atividade financeira. [...]

Ora, é evidente que, ao menos em tese, os chamados "clientes" estavam relacionados, apenas, às citadas evasões de divisas. O próprio texto acusatório corrobora tal conclusão já que relata somente aspectos referentes a tais remessas. Nada, indica, a respeito da conduta típica prevista pelo artigo 16, da Lei n. 7492/86 impondo, também a Caetano Mário e a Luiz Paulo o reconhecimento da inépcia da denúncia no que se refere ao antes destacado artigo 16, da Lei n. 7.492/86.

Não destoou, também pela já destacada semelhança de situações, a flagrante inépcia quanto à imputação da prática dos delitos previstos na Lei n. 9.613/98. Mais uma vez, e repetindo o método anteriormente analisado, a peça acusatória não indicou de que forma teriam Caetano Mário e Luiz Paulo contribuído para a alegada consecução de tais crimes.

Há que se reiterar, para a aferição da sua ilegalidade também no que tange a tais crimes, que da narrativa dos fatos criminosos atribuídos aos requerentes não há nenhuma referência sobre a pretensa lavagem de dinheiro. Inexiste no relato acusatório qualquer referência sobre a forma pela qual os supostos autores do delito buscaram dar aparência lícita ao produto de crimes promovendo o ingresso destes mesmos valores na economia formal. Também não se mencionou por intermédio de quais condutas teriam Caetano Mário e Luiz Paulo participado da consecução da conduta típica.

Não constou, ainda, se eles ocultaram ou dissimularam a "*natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens*", núcleos do tipo pelo qual foram denunciados. Nem mesmo foi descrita a oportunidade em que se deu a ocultação ou a dissimulação, repita-se, ambas, não mencionadas. Não lhes foi indicado qual o objeto destas práticas. Além disso, de que maneira assim procederam? Caso não tenha sido nenhuma destas hipóteses, a movimentação foi escamoteada? Como eles executaram tal providência? A inexistência de todas estas respostas macula a denúncia oferecida contra os requerentes.

Além de todas estas deficiências que impedem o adequado exercício do direito de ampla defesa dos requerentes, cabe ressaltar que o texto acusatório não teceu nenhuma consideração a respeito do crime antecedente que viabilizaria a denúncia pela lavagem de dinheiro. O próprio texto de lei exige a identificação do delito anterior para a configuração da mencionada conduta típica. Sem esta determinação, a denúncia também não pode subsistir.

Pela simples leitura do texto inicial acusatório constata-se que ele cingiu-se a destacar condutas dos requerentes relacionadas a alegada evasão de divisas. Nada alegou, reiterou-se, sobre a suposta lavagem de recursos e nem mesmo indicou qual o crime antecedente. Não se determinou, assim, de qual prática criminosa se originaram os recursos que seriam "lavados" pelos pacientes. A necessidade desta determinação emerge do próprio tipo legal pelo qual foram denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta deficiência foi expressamente constatada por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do presente *Habeas Corpus*, ao concluir pela inépcia da denúncia no que se refere a este delito: [...]

O vício da inépcia de peça acusatória, como se demonstrou, também deve ser reconhecido no que se refere à acusação de infringência à Lei n. 9.613/98, nos mesmos moldes da decisão proferida em favor do paciente Jacques Feller.

[...]

IV - WALTER LUIZ TEIXEIRA e MIGUEL ETHEL SOBRINHO

A referida ordem de *Habeas Corpus* Substitutivo de Recurso Ordinário foi impetrada em benefício de JACQUES FELLER, para que fosse determinado o trancamento da ação penal, eis que estava a suportar coação ilegal exercida pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO em razão de decisão que *"manteve intacta a ação penal contra ele ajuizada, imputando-lhe a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990 e artigo 1º, VI e § 1º, I e II da Lei 9.613/1998"*.

Em 03 de fevereiro p.p., a COLENDIA SEXTA TURMA desta EGRÉGIA CORTE, por maioria de votos *"concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus"* com o fim de *"trancar parcialmente a ação penal n. 2007.61.81.015353-8 (...) no que diz respeito a possível prática de crimes contra a ordem tributária, artigos 1º e 2º, da Lei 8.137/90"*, **cujos efeitos, de ofício, foram estendidos aos requerentes**. decidiu, ainda, no que tange ao paciente Jacques Feller, *"anular parcialmente a denúncia, em razão de sua parcial inépcia, e, conseqüentemente, anular parcialmente a ação penal que a seguiu, dando oportunidade ao seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos quanto aos delitos do artigo 16, da Lei 7.492/86 e artigo 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei 9.613/1998"*.

WALTER LUIZ e MIGUEL ETHEL SOBRINHO, tal como o paciente deste *writ* - **JACQUES FELLER** -, foram denunciados perante a 6ª Vara Criminal da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo - Processo 2007.61.81.015353-8 - como incursos *"nas penas dos artigos 16, 22 caput e parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, c/c o artigo 1º e 2º da Lei n. 8.137/90, artigo 1º, VI e § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/96 (sic)"* (fls. 54 - denúncia).

Os requerentes, à semelhança do paciente, além de mais 26 pessoas, foram denunciados pelo Ministério Público Federal em razão do que teria sido apurado durante a investigação da batizada *Operação Kaspar II*. Segundo a peça vestibular, esta *"teve origem a partir da investigação deflagrada no âmbito da chamada Operação Suíça, pela qual se apurou que o Banco Credit Suisse, no Brasil, utilizava-se da ação de doleiros, para o fim de remeter divisas para fora do país, em especial através das chamadas operações cabo"*.

Ainda de acordo com a exordial, *"uma das doleiras investigadas, a denunciada CLAUDINE SPIERO"* - protagonista de tudo o que se apurou - atuaria *"como líder de um grupo estruturado de doleiros e auxiliares, especializado em operar clandestinamente no mercado de câmbio e de transferência de valores interna e externamente, por intermédio do sistema*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido como 'cabo', o qual possibilita a seus clientes um meio de remeter e receber valores do exterior, sem qualquer identificação por parte das autoridades competentes sobre a origem do dinheiro ou sobre o seu destino".

Com efeito, das 54 páginas que perfazem a denúncia, apenas uma única, com 7 (sete) pequenos parágrafos, narra a suposta participação dos ora requerentes nos fatos objeto da ação penal. A embasar os graves delitos que lhes são imputados, a acusação tão somente mencionou que eles eram representantes da empresa "PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO" e seriam clientes de CLAUDINE com quem realizavam "operações de 'cabo' constantemente (...) possuindo conta junto ao UBS" (fls. 43 - denúncia).

Assim é que, prosseguiu a denúncia com relação a WALTER, *"transferiu valores de sua conta no exterior para outros contas indicadas por CLAUDINE, que os disponibiliza aqui, em espécie ou em pagamentos, além de efetuar remessas"*. Sempre no que tange a estas operações, a inicial fez breves referências aos contatos frequentes mantidos entre os denunciados, destacando que *"WALTER admitiu algumas das condutas criminosas"*. Ressaltou, também, *"documentos produtos das buscas realizadas"* e *"elementos indicativos de remessas ao exterior"*, bem como o *"registro de apreensões em moeda nacional e estrangeira"* (fls. 43 - denúncia).

Mencionou a denúncia, ainda, a apreensão de *"planilhas (...) que são extratos de valores referentes às transações realizadas com CLAUDINE, WALTER e MIGUEL ETHEL"* além de mensagem eletrônica a indicar que os requerentes *"possuíam conta com CLAUDINE SPIERO, a qual efetuava pagamentos de suas contas particulares com recursos provenientes do exterior para o Brasil, via cabo"*. Os outros documentos relacionados pela exordial também dizem respeito, apenas, às citadas operações *"via cabo"* (fls. 43 - denúncia). Nada mais a respeito dos requerentes foi destacado pelo Ministério Público Federal.

Note-se que JACQUES FELLER é indicado também e exclusivamente na lista de *"clientes identificados"*, numa demonstração inequívoca de similitude de situações (fls. 45/48 - denúncia). Da leitura de referidas folhas (fls. 08, 40 e 43/44 - denúncia), constata-se a idêntica situação dos requerentes com a do paciente, já que também não é possível identificar quais delitos teriam WALTER e MIGUEL em tese praticado, não fosse a parte final da exordial a expor a capitulação, à semelhança de JACQUES FELLER (fls. 52 e 54 - denúncia). Os tipos penais pelos quais foram eles denunciados também são os mesmos!

O presente pedido visa à extensão dos efeitos do julgado acima no que diz respeito aos delitos tipificados no artigo 16 da Lei n. 7.492/86 e artigo 1º, inciso I e § 1º, incisos I e II, da Lei n. 9.613/98, tal como se deu com JACQUES FELLER. [...]

Conforme acima referido, na extensa denúncia de 54 páginas os ora requerentes são mencionados exclusivamente na parte em que se relacionou os *"clientes"* de CLAUDINE.

Note-se que todos os documentos já citados anteriormente (*"relatório de análise"*, *"documentos produtos das buscas"*, *"elementos indicativos"*, *"planilhas"*, *"e-mail"*), que segundo a acusação comprovariam o alegado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEM SEQUER FORAM APONTADOS E DESCRITOS NA DENÚNCIA! Inadmissível que a peça acusatória se escuse de descrever o fato criminoso, usando em substituição o que estaria contido em apensos ou em outras peças do processo! E DESSA FORMA TAMBÉM FOI A DENÚNCIA QUANTO AO PACIENTE JACQUES FELLER.

Aliás, ousa-se dizer que quanto ao paciente a denúncia desceu mais a detalhes - se é que se pode considerar assim - do que quanto aos ora requerentes.

São única e exclusivamente estes os fatos descritos na denúncia no que diz respeito aos ora requerentes! Com efeito, de rigor se reconhecer que aquilo que foi narrado na peça inaugural não guarda relação ou se adequa ao delito tipificado no artigo 16 da Lei n. 7.492/86, nem tampouco no artigo 1º, inciso VI e § 1º, incisos I e II da Lei n. 9.613/98. EXATAMENTE COMO ACONTECE COM JACQUES FELLER e que foi textualmente reconhecido por esta EGRÉGI CORTE.

Com efeito, num cotejo entre os itens 17 e 20 dos "CLIENTES IDENTIFICADOS", referentes aos ora peticionários e a JACQUES FELLER, respectivamente, verifica-se sem qualquer esforço que se trata de **SITUAÇÕES OBJETIVAMENTE IDÊNTICAS**.

CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI N. 7.492/86

Como se vê, o tipo objetivo do crime em apreço é "fazer operar" - o que significa gerir, administrar - "instituição financeira" "sem a devida autorização". Sendo assim, é de perguntar: em que passagem da exordial foi descrita referida atividade por parte dos peticionários? Quem seriam seus "clientes"? Com que frequência teriam atuado da forma descrita no tipo penal? Quando teriam posto em funcionamento a "instituição financeira" irregular?

Essas irrespondíveis questões têm razão de ser: a denúncia não é inepta por falha da acusação, mas sim por consequência direta e lógica da inocorrência do delito por parte dos ora requerentes, o que impediu o órgão denunciante de descrever suas condutas de forma circunstanciada.

[...] resta incontroverso que WALTER LUIZ TEIXEIRA e MIGUEL ETHEL SOBRINHO não têm a menor condição de se defender desse delito, haja vista ser impossível se saber como teriam perpetrado tal tipo penal. Não há descrição fática! ASSIM COMO NÃO HAVIA QUANTO A JACQUES FELLER.

Mas não é só.

Ora, se os requerentes são apontados como "*clientes*" da suposta "*doleira*" CLAUDINE, sendo que os mesmos "*possuíam conta com recursos provenientes do exterior para o Brasil, via cabo*" (fls. 43 - de nência), como poderiam ao mesmo tempo ser autores de tal delito?

E foi exatamente este o entendimento deste EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento da Ordem de *Habeas Corpus* n. 114.789 - CUJA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE RIGOR DEVE SER CONCEDIDA - impetrada em favor do corréu JACQUES FELLER (**como situação objetiva é idêntica a dos ora requerentes**), que pela voz qualificada da Eminentíssima MINISTRA CONVOCADA JANE SILVA restou pontificada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] WALTER e MIGUEL possuem situação idêntica a de JACQUES FELLER. Os três são identificados como "*clientes*" de CLAUDINE (fls. 40, 43/44, 45/48 - denúncia), que utilizariam seus serviços para a movimentação de valores que teriam no exterior.

Portanto, tal como se considerou quanto àquele corrêu, no sentido de não se poder imputar "***a quem é cliente de doleira o crime de fazer operar instituição financeira, sem que tenha praticado a ação típica. Se houve a prática do mencionado crime, este foi cometido pela doleira e não por seus clientes***", o mesmo entendimento cabe aos ora peticionários.

[...] nada há na denúncia a indicar que os requerentes - clientes de CLAUDINE - teriam perpetrado a conduta tipificada no artigo 16, da Lei n. 7492/86 - assim como não indicou em relação a JACQUES FELLER.

[...]

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO ARTIGO 1º, INCISO VI E § 1º, I E II DA LEI N. 9.613/98

É absolutamente indispensável que a denúncia pelo crime de lavagem **individualize** o objeto da lavagem e **especifique a ação criminosa do acusado**, esclarecendo como ele ocultou ou dissimulou o bem e apontando os elementos indicativos desta ação.

Além disso, a lavagem de capitais, em nosso país, é configurada a partir de um **rol taxativo de crimes antecedentes**. A denúncia aqui tratada, todavia, sequer menciona qual seria o crime antecedente e qual seria o objeto de lavagem. Diz apenas que "*Walter é sócio de Miguel ... na empresa PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e realiza operações de 'cabo' constantemente com CLAUDINE, possuindo conta junto ao UBS*". Assim, é absolutamente imprescindível que a denúncia faça referência ao delito antecedente.

Não descreve, também, as circunstâncias que indicariam a prática criminosa pelos requerentes [...] A denúncia não individualiza uma transferência sequer; não fala em datas; não aponta as contas que foram sacadas e nem creditadas; não traz os valores das operações e não descreve como os requerentes transferiam valores de sua conta no exterior usando os serviços de CLAUDINE.

A denúncia não especifica uma só operação de cabo que teria sido feita com Claudine. Não aponta as movimentações desta conta. **A narrativa é absolutamente genérica e abstrata [...].**

A denúncia fala ainda de "*elementos indicativos de remessas ao exterior, via cabo, em parceria com Claudine*". Todavia, não descreve, sequer remotamente, quais seriam estes elementos indicativos. Até porque inexistem! Assim fica impossível o exercício do direito de defesa! A exordial, em sua pobre narrativa, não diz a origem das transações, não demonstra sua ilicitude e bem por isso, a acusação de lavagem de capitais não se sustenta. Aliás, como não fala em datas, a defesa não sabe sequer se estas tais operações teriam sido praticadas sob a égide da Lei 9.613/98. [...]

Não é por outra razão que analisando a denúncia aqui tratada, esta EGRÉGIA CORTE concedeu a ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor do corrêu JACQUES FELLER (em posição objetiva idêntica aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerentes, repita-se) para anular a denúncia no que tange ao crime de lavagem de dinheiro: [...]

Com efeito, WALTER e MIGUEL possuem exatamente a mesma situação objetiva que de JACQUES FELLER. Às fls. 43/44 da exordial e nela como um todo - à semelhança do ocorrido com o paciente - NÃO há a descrição de um crime antecedente que em tese teria sido praticado pelos petiçãoários!

Assim, estando a exordial - no que diz respeito aos ora petiçãoários - exatamente nos mesmos moldes em que foi ofertada contra o paciente, devem ser a eles estendidos os efeitos da decisão contida no v. acórdão.

As matérias aqui tratadas são **exclusivamente de direito** e todos os elementos necessários à **verificação da ABSOLUTA IDENTIDADE OBJETIVA entre as situações dos ora petiçãoários WALTER LUIZ TEIXEIRA e MIGUEL ETHEL SOBRINHO e de JACQUES FELLER encontram-se pré-constituídos.**

[...]

V - MICHEL SPIERO

O MPF denunciou o **PACIENTE** em 10.12.07, como incurso nos crimes dos Art. 16, 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.492/86; c/c Artigo 1º e 2º da Lei n. 8.137/90, Art. 1º, VI, e VII, § 1º, I, II e III, da Lei n. 9.613/98, c/c artigos 288 e 334 do CP. O recebimento ocorreu em 17.12.07.

Em ordem concedida neste HC 114.789/SP, este Relator trancou a ação penal no tocante aos crimes do Art. 16 da Lei 7.492/86; Art. 1º, VI, e VII, § 1º da Lei n. 9.613/98.

Entendeu-se que a denúncia foi inepta e incapaz de permitir o correto exercício de defesa. Referente aos crimes de lavagem, o trancamento da ação penal foi motivado pela ausência da descrição do crime antecedente e no tocante ao crime de operar instituição financeira, pela total ausência de elementos descritivos do tipo.

Este writ analisou questão da denúncia que é objetiva a todos os denunciados. Por isso outros 6 (seis) corréus pediram extensão (Art. 580 CPP) neste mesmo HC 114.789. [...]

Este pedido tem como objetivo a extensão dos efeitos da concessão da ordem do HC 114.789/SP, para trancar a ação penal pela inépcia da denúncia em relação aos crimes aventados. [...]

Dentre outros crimes o MPF denunciou o **PACIENTE** pela suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro, Art. 1º da Lei 9.613/98 e operação de instituição financeira, Art. 16 da Lei 7.492/86.

A partir do trecho destinado a individualização das condutas do **PACIENTE**, é impossível verificar:

- Qual teria sido o crime antecedente aos crimes de lavagem de dinheiro, referente ao Art. 1º da Lei 9.613/98.
- Qual instituição financeira operou e quais operações financeiras teriam sido praticadas, referente ao Art. 16 da Lei 7.492/86.

Pelo exposto resta evidente que a denúncia deve ser considerada inepta nos mesmos moldes do HC 114.789/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O precedente deste HC 114.789/SP é exatamente igual o caso em tela, eis que a acusação do **PACIENTE** tampouco descreve o crime antecedente dos crimes de lavagem de dinheiro e também pela inexistência absoluta de qualquer exposição de fatos delituosos relacionados ao Art. 16 da Lei 7.492/86. Percebe-se claramente que a falta de descrição levou à inépcia. [...]

Conforme visto, na parte destinada a individualização das condutas do **PACIENTE**, não foi descrito qual teria sido o crime antecedente aos crimes de lavagem de dinheiro, e também os elementos do crime de operar instituição financeira sem autorização.

Portanto, assim como no precedente do HC 114.789/SP a denúncia deve ser trancada, no que diz respeito à acusação dos crimes previstos no Art. 1º, § 1º Lei 9.613/98 e Art. 16 da Lei 7.492/86, em razão da inépcia.

[...]

VI - RICARDO ANDRÉ SPIERO

O MPF denunciou o **PACIENTE** em 10.12.07, como incurso nos crimes dos Art. 16, 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.492/86; c/c Artigo 1º e 2º da Lei n. 8.137/90, Art. 1º, VI, e VII, § 1º, I, II e III, da Lei n. 9.613/98, c/c artigo 288 do CP. O recebimento ocorreu em 17.12.07.

Em ordem concedida neste HC 114.789/SP, este Relator trancou a ação penal no tocante aos crimes do Art. 16 da Lei 7.492/86; Art. 1º, VI, e VII, § 1º da Lei n. 9.613/98.

Entendeu-se que a denúncia foi inepta e incapaz de permitir o correto exercício de defesa. Referente aos crimes de lavagem, o trancamento da ação penal foi motivado pela ausência da descrição do crime antecedente e no tocante ao crime de operar instituição financeira, pela total ausência de elementos descritivos do tipo.

Este writ analisou questão da denúncia que é objetiva a todos os denunciados. Por isso outros 6 (seis) corréus pediram extensão (Art. 580 CPP) neste mesmo HC 114.789.

Este pedido tem como objetivo a extensão dos efeitos da concessão da ordem do HC 114.789/SP, para trancar a ação penal pela inépcia da denúncia em relação aos crimes aventados.

Uma das condições para a extensão (Art. 580 CPP) é a condição objetiva ligando o paradigma e ao pedido de extensão. [...]

Dentre outros crimes o MPF denunciou o **PACIENTE** pela suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro, Art. 1º da Lei 9.613/98 e operação de instituição financeira, Art. 16 da Lei 7.492/86.

A acusação é manifestamente inidônea eis que representa grave ofensa ao Art. 41 do CPP. A partir do trecho destinado a individualização das condutas do **PACIENTE**, é impossível verificar:

- Qual teria sido o crime antecedente aos crimes de lavagem de dinheiro, referente ao Art. 1º da Lei 9.613/98;
- Qual instituição financeira operou e quais operações financeiras teriam sido praticadas, referente ao Art. 16 da Lei 7.492/86.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto resta evidente que a denúncia deve ser considerada inepta nos mesmos moldes do HC 114.789/SP.

O precedente deste HC 114.789/SP é exatamente igual o caso em tela, eis que a acusação do **PACIENTE** tampouco descreve o crime antecedente dos crimes de lavagem de dinheiro e também pela inexistência absoluta de qualquer exposição de fatos delituosos relacionados ao Art. 16 da Lei 7.492/86. Percebe-se claramente que a falta de descrição levou à inépcia. [...]

Conforme visto, na parte destinada a individualização das condutas do **PACIENTE**, não foi descrito qual teria sido o crime antecedente aos crimes de lavagem de dinheiro, e também os elementos do crime de operar instituição financeira sem autorização.

Portanto, assim como no precedente do HC 114.789/SP a denúncia deve ser trancada, no que diz respeito à acusação dos crimes previstos no Art. 1º, da Lei 9.613/98 e Art. 16 da Lei 7.492/86, em razão da inépcia.

[...]

E, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, **requereram**:

I - ALAIN CLEMENT LESSER LEVY e JACQUES LESSER LEVY

[...] na forma do regramento contido no artigo 580 do Código de Processo Penal, estendam os efeitos da referida decisão aos requerentes **Alain Clement Lesser Levy e Jacques Lesser Levy**, precisamente para reconhecer, como já reconheceu em relação ao paradigma:

i) a nulidade da peça acusatória, por inépcia, determinando o trancamento da ação penal quanto a acusação do art. 16, da Lei 7.492/86, em virtude de também figurarem os requerentes apenas como clientes da "doleira" acusada principal, não lhes cabendo a acusação por fazer operar instituição financeira sem autorização legal;

ii) a nulidade parcial, por inépcia formal da peça acusatória, para dela se excluir a acusação do art. 1º, VI, da Lei 9613/98, por ausência de identificação precisa de eventual crime antecedente, comunicando-se a autoridade.

II - MURILLO CERELLO SCHATTA

Uma vez evidenciada no presente requerimento que a situação processual de MURILLO e JACQUES é idêntica também em relação aos delitos tipificados nos artigos 16 da Lei 7.492/86 e 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei 9.613/98, **a extensão dos efeitos da ordem deve ser aplicada de ofício**, ainda que não haja decisão em Segunda Instância.

III - CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GRECO e LUIZ PAULO GRECO

[...] nos termos do artigo 580, do Código de Processo Penal, requerer seja estendida aos Srs. CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO e LUIZ PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRECO a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* que determinou o trancamento da ação penal n. 2007.61.81.015353-8 que tramita perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo [...].

IV - WALTER LUIZ TEIXEIRA e MIGUEL ETHEL SOBRINHO

[...] diante da incontestada inépcia da denúncia, **WALTER LUIZ TEIXEIRA e MIGUEL ETHEL SOBRINHO** requerem a Vossa Excelência seja-lhes **CONCEDIDA** a presente Ordem de *Habeas Corpus*, por **EXTENSÃO, trancando-se a Ação Penal quanto aos delitos inculpidos no artigo 16 da Lei n. 7.492/86 e artigo 1º, inciso VI e § 1º, incisos I e II, da Lei n. 9.613/98** [...].

V - MICHEL SPIERO

[...] a extensão da decisão do HC 114.789 para trancar a ação penal em relação aos crimes previstos no Art. 1º, VI e § 1º, da Lei n. 9.513/96; e no art. 16, da lei n. 7.492/86.

VI - RICARDO ANDRÉ SPIERO

[...] a extensão da decisão do HC 114.789 para trancar a ação penal em relação aos crimes previstos no Art. 1º, da Lei n. 9.613/98; e no art. 16, da Lei n. 7.492/86.

Relativamente aos pedidos de extensão da ordem aos corréus **Alain Clement Lesser Levy, Jacques Lesser Levy, Murillo Cerello Schattan, Caetano Mário Abramovic Greco, Luiz Paulo Greco, Walter Luiz Teixeira e Miguel Ethel Sobrinho**, assim se pronunciou o Ministério Público Federal (fls. 930/949):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 16, DA LEI 7.492/86 E ART. 1º, DA LEI 9.613/98). PETITÓRIOS AJUIZADOS POR COACUSADOS, OBJETIVANDO A EXTENSÃO DOS BENÉFICOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ, NOS AUTOS DO **HABEAS CORPUS 114.789/SP, PARA ANULAR, PARCIALMENTE, AÇÃO PENAL DEFLAGRADA CONTRA O PACIENTE, NO QUE TANGE AOS DELITOS DE OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 580, DO CPP. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO DEFERIMENTO DOS PEDIDOS, PARA ESTENDER AOS CORRÉUS A ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO-CRIME, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA, MEDIANTE ADITAMENTO, NOS TERMOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ARESTO PROFERIDO NO PRESENTE WRIT.

E, quanto aos pedidos formulados pelos corréus **Michel Spiero** e **Ricardo André Spiero**, opinou o seguinte (fls. 975/986):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 16 DA LEI 7.492/86 E ART. 1º DA LEI 9.613/98). PETITÓRIOS AJUIZADOS POR COACUSADOS, OBJETIVANDO A EXTENSÃO DOS BENÉFICOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ, NOS AUTOS DO **HABEAS CORPUS 114.789/SP**, PARA ANULAR, PARCIALMENTE, A AÇÃO PENAL DEFLAGRADA CONTRA O PACIENTE, NO QUE TANGE AOS DELITOS DE OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, POR FORÇA DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REQUERENTES IDENTIFICADOS, NA VESTIBULAR ACUSATÓRIA, COMO INTEGRANTES DE ESCRITÓRIO RESPONSÁVEL POR OPERAÇÕES FINANCEIRAS ILÍCITAS, DESTITUÍDOS DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ATUAREM NO MERCADO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA, EM PARTE, DA NORMA DO ART. 580, DO CPP. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO PARCIAL DEFERIMENTO DOS PEDIDOS, PARA ESTENDER AOS CORRÉUS A ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO-CRIME, APENAS, NO QUE CONCERNE AO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA EXORDIAL DENUNCIATÓRIA, MEDIANTE ADITAMENTO, NOS TERMOS DO ARESTO PROFERIDO NO PRESENTE WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 114.789 - SP (2008/0194498-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Para delimitar a exata compreensão da postulação aqui pretendida – extensão dos efeitos da ordem concedida ao corréu Jacques Feller –, indispensável se me afigura, em primeiro lugar, antes da apreciação dos pleitos propriamente ditos, trazer à baila **certas particularidades** que circunvolveram o principal objeto da lide. Vejamos.

Na condição de Relatora, a então Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), em seu voto, assim decidiu (fls. 851/867):

[...]

Analisei atentamente os argumentos dos combativos impetrantes, comparando-os com a extensa documentação juntada aos autos, e conclui, à semelhança dos pareceres dos Subprocuradores-Gerais da República José Alves Paulino e Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, que devo conceder parcialmente a ordem, conforme se verá.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

Inicialmente, no que diz respeito à acusação contra o paciente de que este teria praticado crimes contra a ordem tributária, verifico que o próprio Ministério Público Federal pretendeu excluir tal imputação por meio de aditamento, com a seguinte justificativa (f. 167):

(...) vez que, por erro material – e em dissonância com o quanto requerido quando de seu oferecimento – constou, na capitulação dos crimes imputados aos acusados, a menção aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, os quais, por ora, ainda não poderiam ser apresentados a esta d. Justiça, sem antes de concluído o correspondente procedimento administrativo fiscal, cuja instauração e acompanhamento já foi requerido à Receita Federal (...)

De fato, a constituição do crédito tributário, segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional compete privativamente à autoridade administrativa, pelo lançamento, sendo este um procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, e sujeito à suspensão de sua exigibilidade e impugnação mesmo de sua existência ou de seu conteúdo.

E, de acordo com respeitáveis precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência se inclinou no sentido de que, antes da conclusão do procedimento administrativo, não há como se concluir pela ocorrência do crime de sonegação fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se só se fala, conforme já pacificado na jurisprudência, em crime de sonegação tributária, quando está constituído o tributo, e somente se pode considerar a conduta como criminosa, como no caso, quando houver tributo devido e, essa conclusão é possível unicamente quando se encerra a fase administrativa.

Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 81.611/DF, modificou, por meio de seu Pleno, sua anterior orientação jurisprudencial, passando a entender que o crime definido no artigo 1º do referido diploma legal, por ser material, depende do prévio lançamento definitivo do tributo devido, seja por considerar esse fato uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo. Julgados posteriores naquela Corte Superior consolidaram aquele entendimento: Vejamos:

Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo.

1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo.

2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal.

3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF – HC 81.611/DF – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Plenário – Pub. no DJ em 13.05.2005, p. 66).

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Denúncia carente de justa causa quanto ao crime tributário, pois não precedeu da investigação fiscal administrativa definitiva a apurar a efetiva sonegação fiscal. Nesses crimes, por serem materiais, é necessária a comprovação do efetivo dano ao bem jurídico tutelado. A existência do crédito tributário é pressuposto para a caracterização do crime contra a ordem tributária, não se podendo admitir denúncia penal enquanto pendente o efeito preclusivo da decisão definitiva em processo administrativo. Precedentes. 2. *Habeas corpus* concedido. (STF - HC 89983 / PR – PARANÁ - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 06/03/2007 - Órgão Julgador: Primeira Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Publicação - DJ 30-03-2007 PP-00076 - EMENT VOL-02270-03 PP-00423)

Este Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS (IPI). INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL.

PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCUTINDO A EXISTÊNCIA DO TRIBUTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO. PROCEDÊNCIA. 2. ORDEM CONCEDIDA.

1. Constitui constrangimento ilegal a instauração de ação penal visando a apuração de crime contra a ordem tributária (artigo 1º da Lei 8.137/90) enquanto ainda pendente processo administrativo no qual é questionada a existência do tributo, já que inexistente, assim, elemento normativo do próprio tipo penal, tornando atípica, por ora, a conduta.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal em questão, ressaltando a possibilidade de instauração de nova ação penal se após julgado o processo administrativo, for confirmada a existência de tributo devido pelo paciente.

(HC 50.816/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 29/09/2008)

CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese na qual se sustenta a ausência de justa causa para o inquérito policial instaurado contra o paciente, em razão da pendência de processo administrativo fiscal.

II. Devidamente comprovada por elementos constantes dos presentes autos a discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário, a situação do paciente encontra guarida na nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, no sentido de que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa tão-somente quando se discute a existência do débito ou o quanto é devido.

III. Sendo o lançamento definitivo do crédito tributário condição objetiva de punibilidade em casos de crimes contra a ordem tributária, a pendência do procedimento administrativo fiscal instaurado com o fim de apuração de tal crédito é óbice não só à instauração da ação penal, mas também do inquérito policial.

IV. Deve ser determinado o trancamento do inquérito policial instaurado contra o acusado, suspendendo-se o prazo prescricional, até o julgamento final do processo administrativo.

V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(RHC 19.755/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 343)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. DELITO MATERIAL. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Antes de constituído definitivamente o crédito tributário, não há justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa para a instauração de inquérito policial com base no art. 1º da Lei 8.137/90, tendo em vista que os delitos ali tipificados são materiais ou de resultado, isto é, somente se consumam com a ocorrência concreta do resultado previsto abstratamente (redução ou elisão do tributo).

2. Devidamente comprovado nos autos a existência de discussão administrativa pendente a respeito da exigibilidade do débito, é de rigor o trancamento do inquérito policial, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, haja vista a ausência de materialidade delitiva; aliás, a instauração de inquérito policial, em casos como este, é desnecessária, eis que a conclusão do procedimento fiscal, com o lançamento definitivo do tributo, basta à instrumentação da Ação Penal.

3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

4. *Writ* concedido. (STJ – HC 66.109/SP – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Quinta Turma – Pub. no DJ em 10.09.2007, p. 258).

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611/DF), a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado.

2. Nessa linha, revendo anterior manifestação em sentido contrário, em razão do recente posicionamento da Terceira Seção (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de recurso na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 83.353-5 e 86.120-2).

3. *Habeas corpus* concedido para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 275/2004, até o exaurimento da via administrativa, em que se apura a existência de crédito tributário referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.015.978-7, suspendendo-se o curso da prescrição. (STJ – HC 56.434/SP – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – Quinta Turma – Pub. no DJ em 18.09.2006, p. 345).

RECLAMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONFIGURADO. REQUISIÇÃO MINISTERIAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AFRONTA AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA EGRÉGIA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Foi reconhecida na decisão deste Superior Tribunal de Justiça a ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que o crime de sonegação fiscal não estaria configurado, porquanto inexistente lançamento definitivo do débito, ainda em discussão na esfera administrativa.

2. Nesse contexto, se a ação penal foi trancada porque o delito não está configurado, do mesmo modo, não há o que ser investigado em inquérito policial.

3. Reclamação julgada procedente para, confirmando a liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente deferida, cassar os efeitos do ato impugnado que determinou a instauração de inquérito policial para investigar o crime de sonegação fiscal em tela. (STJ – Rcl. 1.985/RJ – Rel. Min. Laurita Vaz – Terceira Seção – Pub. no DJ em 24.04.2006, p. 344).

De acordo com os mencionados precedentes, exige-se a comprovação do crédito tributário por decisão definitiva, e proferida no processo administrativo correspondente, para se caracterizar o crime contra a ordem tributária, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, pois tudo indica que nem ao menos foi instaurado um processo administrativo.

O mesmo se diga quanto ao artigo 2º da Lei 8.137/1990, que define em seus incisos crimes da mesma natureza do artigo 1º, e, portanto, dependentes de apuração em inquérito administrativo.

Logo, ressalta-se a presente violação às garantias constitucionais do devido processo legal, bem como à legislação atinente à instauração da ação penal, sem que estejam presentes os seus pressupostos essenciais, ante à situação inconclusa quanto aos fatos atinentes aos supostos crimes contra a ordem tributária imputados ao paciente.

Assim, outra opção não nos resta, senão, a de trancá-la quanto ao delito em comento, nos moldes dos precedentes acima citados.

Ainda neste tópico, observo que os co-réus também foram denunciados nas sanções dos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e se encontram nas mesmas circunstâncias fático-processuais do ora paciente, tanto é assim, que o Ministério Público requereu, por meio do mencionado aditamento à peça acusatória, que não foi acolhido nas instâncias inferiores, a exclusão daqueles delitos.

Assim, em nome do princípio da isonomia processual e em atenção aos inúmeros precedentes deste Tribunal, não há dúvida de que os co-réus devem se beneficiar de igual ordem. Neste sentido, vale mencionar:

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE JULGADO PROFERIDO EM FAVOR DE CO-RÉU. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GRAVIDADE DO CRIME. SENSACÃO DE IMPUNIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA.

NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES PROCESSUAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE. DEFERIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que se requer a extensão dos efeitos da ordem anteriormente concedida por esta Corte em favor de co-réu, para conceder à peticionante o benefício da liberdade provisória.

II. O Magistrado de origem indeferiu o pleito de liberdade provisória formulado em favor dos co-réus com base nos mesmos fundamentos, quais sejam, a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, e a gravidade genérica do delito de roubo, devendo ser igualmente reconhecida a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar da peticionante.

III. Verificando-se que o entendimento adotado no acórdão proferido por esta Corte não possui caráter exclusivamente pessoal, é possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão dos seus efeitos ao paciente, em obediência ao Princípio da Isonomia e ao próprio art. 580 do Código de Processo Penal, que garante igual tratamento a réus que se encontram em situação processual idêntica.

IV. Se a custódia cautelar dos réus é ilegal, segundo se verifica da decisão indeferitória do benefício da liberdade provisória, e não havendo, no édito condenatório, qualquer elemento novo a justificar a prisão processual da peticionante, é ilegal, frise-se, a sua permanência no cárcere, enquanto aguarda eventual julgamento de recurso de apelação.

V. Deve ser deferido o pedido de extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC n.º 55.821/SP, para cassar o acórdão recorrido e a decisão monocrática indeferitória do pedido de liberdade provisória, bem como reformar a sentença monocrática, para garantir à peticionante o direito de aguardar em liberdade o julgamento de recurso de apelação, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 76.457/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 581)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 3º, *IN FINE*, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS.

EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). DEFERIMENTO.

I - Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação do decreto de prisão preventiva.

II - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

Ordem concedida.

Habeas corpus concedido de ofício, a fim de afastar o óbice à progressão de regime.

(HC 72.817/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 281)

OPERAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO.

O paciente foi denunciado, também, pela prática, em tese, do delito do artigo 16, da Lei 7.492/1986, que está assim redigido:

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Os impetrantes sustentaram que Jacques Feller, em momento algum, operou instituição financeira nos moldes do artigo 1º da Lei 7.492/1986, sendo contraditória aquela acusação com a afirmação da denúncia no sentido de que ele seria cliente de outra co-ré.

De fato, a exordial acusatória inicia sua explanação quanto aos clientes identificados de Claudine Spiero, dentre eles o paciente Jacques Feller, dizendo, *in verbis* (f. 85):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Verificou-se, durante as investigações, a existência de clientes que mantinham contato com os ora denunciados, utilizando-se de seus serviços, seja de câmbio, ou operações a cabo, para satisfação de seus fornecedores ou subfaturamento de impostações.

Nos termos *retro* expostos, a título exemplificativo, a denunciada CLAUDINE movimentava as contas de seus clientes, com seu consentimento, sob controle de contabilidade paralela, conhecendo, ao que se supõe, a origem ilícita dos valores envolvidos. Esses clientes eram fundamentais para o funcionamento de todo sistema ilícito. (...)

Em seguida, a denúncia narra, em relação ao paciente (f. 91):

(...) Feller é proprietário da empresa FELLER ENGENHARIA LTDA., possui conta no exterior e é cliente assíduo de CLAUDINE nas operações de “cabo” (para uso pessoal e de sua empresa sendo o encarregado de, com ela, manter contatos, inclusive para movimentar conta de sua mãe FEIGA FELLER. (...)

Conforme o excelente parecer do Subprocurador-Geral da República José Alves Paulino, em substituição, transparece dos autos o fato de que “não há como se cogitar de intenção de operar instituição financeira, sua intenção era outra: evadir divisas e burlar o fisco. Entender o contrário significaria fazer uma regressão ao infinito das causas necessárias a realização do injusto”. (f. 233).

Assim, a inexistência absoluta de qualquer descrição de fatos delituosos tipificados como operação de instituição financeira sem autorização ofende o princípio da ampla defesa e torna inepta a denúncia quanto a este crime. Neste mesmo sentido, temos os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. GESTÃO TEMERÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não vejo como deixar de trancar a ação penal por inépcia da denúncia, quanto ao paciente, diante da ausência de precisão acerca da autoria do delito, inaceitável para imputar-se a alguém a condição de réu.

2. Ordem concedida.

(HC 36.993/AC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 367)

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA GENÉRICA. DEFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS. DIFICULDADE DE DEFESA. INÉPCIA. OCORRÊNCIA.

1 - Resta caracterizada a inépcia da denúncia que não descreve, clara e precisamente o fato delituoso, importando em evidente prejuízo ao exercício do direito de defesa.

2 - Recurso provido para trancar a ação penal.

(RHC 9.209/PA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2000, DJ 08/03/2000 p. 162)

Assim, devo conceder parcialmente a ordem para reconhecer a nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial da denúncia, por sua inépcia, no que diz respeito ao crime do artigo 16, da Lei 7.492/1986, em relação ao paciente, podendo a mesma ser renovada mediante aditamento e obediência dos requisitos legais.

LAVAGEM DE DINHEIRO.

O paciente foi denunciado, ainda, quanto aos delitos de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores descritos no artigo 1º, VI, §1º, I e II, da Lei 9.613/1998, tendo sua defesa se insurgido contra a ausência de descrição dos valores obtidos pelo crime antecedente que teriam sido objeto das condutas do tipo ocultar e/ou dissimular.

É cediço que a Lei 9.613/98 conferiu autonomia ao crime de lavagem de dinheiro, conforme a própria Exposição de Motivos daquela norma tratou de esclarecer:

31. Também a defesa do Estado, sob a perspectiva interna, justifica a criminalização da lavagem de dinheiro como entidade típica autônoma. (destaque nosso)

32. Realmente, além da improbidade administrativa, como gênero de uma vasta gama de ilicitudes praticadas pelo servidor, a ocultação ou a dissimulação do proveito auferido com o delito contra a Administração Pública (Cód. Penal, arts. 312 e segs.; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) devem ser reprovadas como espécie de uma delinquência astuciosa, ainda que o infrator seja estranho aos quadros administrativos. Assim, o tráfico de influência, a corrupção ativa, o contrabando e o descaminho, por exemplo, podem e devem ser reconhecidos como crimes antecedentes, para a caracterização do *money laundering*.

(BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. COAF. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/Lei%209613.pdf> - Acesso em 21 de janeiro de 2009).

Por outro lado, a denúncia deve fazer referência aos delitos antecedentes, de modo a atender aos preceitos estabelecidos na referida Exposição de Motivos e firmados no artigo 2º, §1º, Lei 9.613/98, respectivamente:

60. Trata-se de uma relação de causa e efeito que deve ser equacionada por meio de fórmula processual que, viabilizando a eficácia da incriminação do ilícito posterior, exija razoável base de materialidade do ilícito anterior. **Segue-se daí a necessidade de a denúncia pelo delito de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores ser instruída com "indícios suficientes da existência do crime antecedente" (§ 1º do art. 2º).** Tais indícios podem restringir-se à materialidade de qualquer dos fatos puníveis referidos pelo *caput* do art. 1º, sem a necessidade de se apontar, mesmo que indiciariamente, a autoria. Tal ressalva se torna óbvia diante dos progressos técnicos e humanos da criminalidade violenta ou astuciosa, máxime quanto à atomização da autoria em face da descentralização das condutas executivas. (destaque nosso)

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A importância da menção ao crime antecedente pode ser avaliada no seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO CRIME ANTECEDENTE.

IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1 - A teor do que dispõe artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, segundo o qual a denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro independe do processamento do acusado pela infração que a antecede, mostra-se possível, em princípio, a deflagração da ação penal tão-somente em relação àquele delito, desde que a peça acusatória esteja instruída "com indícios suficientes da existência do crime antecedente" (§ 1º do art. 2º do mencionado diploma).

2 - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todos os elementos indispensáveis, a prática, em tese, de lavagem de dinheiro, indicando, também, os indícios da existência do crime antecedente, contra o sistema financeiro nacional, previsto no rol do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

3 - Não se tratando de hipótese de atipicidade da conduta, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em ausência de justa causa para a ação penal, o que inviabiliza o seu trancamento na via estreita do *habeas corpus*.

4 - Ordem denegada.

(HC 65.041/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 01/10/2007 p. 370, REPDJ 26/11/2007 p. 251)

Ao contrário do que era de se esperar, a peça acusatória não fez referência a nenhum crime anterior do qual tenham se originado os valores supostamente movimentados pelo paciente, mas, de forma contraditória, aponta como sendo outra a provável fonte dos capitais em tese branqueados, com a seguinte narrativa:

A suposta origem dos recursos existentes na conta de FELLER no exterior adviria, segundo colhido no interrogatório de CLAUDINE, do pagamento por parte dos adquirentes de imóveis da empresa FELLER aqui no Brasil.

Como bem lembrou o Ministério Público Federal, "receber pagamentos pela venda de imóveis não é crime, não podendo o paciente ser acusado de lavagem de dinheiro quando a origem dos recursos advém de fonte lícita" (f. 236).

Portanto, verifica-se, também, a inépcia da denúncia quanto aos delitos de lavagem de capitais, por ausência de descrição de delitos antecedentes.

Contudo, entendo que não é o caso de trancamento da ação penal, pois se trata de inépcia formal, decorrente da deficiente exposição dos fatos pela denúncia, e não de falta de justa causa para ação penal. O fato que se pretende atribuir ao paciente é típico, em tese. Penso ser o caso, portanto, de anular-se parcialmente a denúncia, permitindo-se o seu aditamento, se for o caso, agora com a adequada exposição dos fatos atribuídos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente.

EFETUAR OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA, COM O FIM DE PROMOVER EVASÃO DE DIVISAS DO PAÍS (ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 7.492/1986).

PROMOVER, A QUALQUER TÍTULO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, A SAÍDA DE MOEDA OU DIVISA PARA O EXTERIOR, OU NELE MANTER DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE (ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986).

In casu, depreende-se da simples leitura das razões recursais que a intenção de Jacques Feller é a de reconhecer que todas as provas contra ele produzidas, e que ampararam a denúncia, não encontram respaldo na realidade dos fatos, circunstância que demanda, obviamente, o profundo revolvimento de todos os elementos de convicção colhidos nos autos do inquérito policial contra ele instaurado, bem como da ação penal posteriormente ajuizada.

A fim de melhor elucidar a questão arguida pela defesa, que pode ser sintetizada na alegação de inépcia da denúncia em seu aspecto formal, em relação àqueles delitos, considero prudente transcrever o trecho referente ao paciente (f. 91/93):

D). 7. FELLER ENGENHARIA LTDA.

20) JACQUES FELLER

FELLER é proprietário da empresa FELLER ENGENHARIA LTDA., possui conta no exterior e é cliente assíduo de CLAUDINE nas operações de 'cabo' (para uso pessoal e de sua empresa) sendo o encarregado de, com ela, manter contatos, inclusive para movimentar conta de sua mãe FEIGA FELLER.

A suposta origem dos recursos existentes na conta de FELLER no exterior adviria, segundo colhido no interrogatório de CLAUDINE, do pagamento por parte dos adquirentes de imóveis da empresa FELLER aqui no Brasil.

Através de CLAUDINE, o denunciado FELLER transferia valores de sua conta no exterior ao Brasil, providenciava pagamentos de fornecedores internos, além de realizar depósitos em contas de funcionários.

Segundo esclarecido pelo próprio FELLER, em seu interrogatório, ele se utilizava das contas de alguns funcionários de confiança para receber depósitos vindos de CLAUDINE, pois os valores não poderiam circular por sua conta por um problema trabalhista.

Vários diálogos reproduzidos no relatório policial comprovam a sua prática delitiva.

Os apensos 18 e 19 contêm os materiais apreendidos na residência e na empresa de FELLER seguidos da correspondente análise pericial, a demonstrar ordens de transferências bancárias ao exterior (a Ad Valorem Investments e Clariden Bank), referente aos honorários pela administração do patrimônio depositado naquelas instituições, no montante total de USD 1.862.377,32.

Constam, ainda, documentos sobre uma empresa gerenciadora de atividades *off-shore* denominada Trident Trust Company (BVI) Ltd, endereçado a Ad Valorem Investments, seguida de uma wire transfer onde o favorecido é a empresa Noland Industries Limited e a conta debitada é dessa mesma Trident Trust na instituição financeira HSBC Private Bank em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Genebra, sendo que, desse pagamento consta a subscrição do denunciado FELLER.

Há duas ordens de pagamento: uma, com indicação do nº 57639, onde o investigado subscreve pela empresa ASHFARES HOLDINGS LIMITED, transferindo o montante de USD 83.943,00 para o beneficiário GTG Eletronic Co junto a uma conta na Union Bank of California através de uma conta no HSBC Private Bank (Mônaco); outra direcionada ao beneficiário Chang Duk Kim no valor de USD 137.654,00.

Há, no corpo dos referidos apensos, documentos declaratórios de TRUST da empresa PARK INTERNATIONAL LIMITED e NOLAND INDUSTRIES LIMITED onde figura como sócio beneficiário o denunciado Jacques Feller.

Também foram encontrados documentos de constituição de *off shore* (BVI) NOLAND INDUSTRIES LIMITED e PARK INTERNATIONAL LIMITED, onde o denunciado figura como sócio diretor dessas empresas.

Outros documentos ligados à constituição e registros das *off-shores* nas Ilhas Virgens Britânicas, a saber, ASHFARE HOLDINGS LIMITED e AD VALOREM INVESTMENTS LTD, evidenciam a participação societária e administração de recursos ali custodiados.

Fotocópias de documentos recebidos por *fac-simile* revelam transações financeiras com a investigada CLAUDINE SPIERO. A operação financeira realizada através desses documentos acostados às fls. 334 a 336 comprova uma operação no valor de US 32.222,00 efetuada entre Claudine Spiero e o indigitado Jacques Feller, que subscreve em nome de outra empresa, supostamente outra *off shore*, denominada JARON CONSULTANTS LIMITED.

Segundo apurado, valores eram transferidos da conta no HSBC Private Bank (Mônaco) da empresa Jaron Consultants Limited, conta nº 56387, para a conta da empresa que era indicada por Claudine Spiero (provavelmente de algum cliente de Claudine, no Commerce Bank NA (Miami-FL) em nome de Sovering Scientific, conta nº 8.200666306. No Brasil, em contrapartida, eram feitos depósitos em contas indicadas por Jacques Feller no total de sete contas em bancos distintos, incluindo duas de sua própria titularidade, coincidindo a soma dos valores depositados com aqueles transferidos ao exterior, em claro propósito de ali ocultar bens.

Outros documentos juntados na seqüência e analisados pela perícia, inclusive indicando o relacionamento comercial entre FELLER e CLAUDINE, apontam para o fato de que enormes valores estavam circulando entre contas do denunciado e de instituições de administração de ativos, como a Ad Valorem Investments, fato este a indicar, com base nos documentos que instruem os Apensos, que o reingresso do dinheiro no sistema financeiro nacional representou uma manobra para obter a sua reciclagem a título de lavagem.

Orientações eram expendidas a CLAUDINE SPIERO para que fossem feitos depósitos bancários, como meio de compensação de transações de cabo - conforme comprovantes apreendidos - havendo uma lista de contas indicadas pelo denunciado Jacques Feller para serem abastecidas com recursos ilícitos retornando do exterior, envolvendo além dele, outros clientes de Claudine, indicando a utilização de inúmeras contas de terceiros para dissimular as operações financeiras desenvolvidas através de Claudine Spiero, na forma como descrita no relatório do Apenso nº 18, e conforme reproduzido por imagens.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ironicamente, FELLER declarou como rendimentos tributáveis recebidos no ano de 2006 a quantia de R\$ 16.200,00.

Cabe, aqui, transcrever mais uma vez as judiciosas palavras do culto Subprocurador-Geral da República José Alves Paulino (f. 233), com a finalidade de tornar claro o conceito de dólar-cabo, cujo procedimento realizado às ocultas, no presente caso, está por trás das operações de câmbio não autorizadas e evasão de divisas:

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as operações dólar-cabo não recebem qualquer registro no Banco Central. Conforme leciona Luciano Feldens e Andrei Zenker Schmidt:

A operação ocorre em mão dupla:

o doleiro recebe no Brasil um depósito em reais de determinado cliente, definindo o débito da sua conta no exterior de valor correspondente, para crédito em dólares, em favor desse cliente ou da pessoa por ele indicada;

ou o doleiro recebe em sua conta no exterior um depósito em dólares (direta ou indiretamente) por ordem de determinado cliente, depositando no Brasil o correspondente crédito em reais (CHCMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. O delito de evasão de divisas 20 anos depois: sua redefinição típica em face das modificações da política cambial brasileira. *Crimes Contra o Sistema financeiro Nacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Pág. 107/108.)

Mostra-se importante ressaltar que a denúncia (f. 91/93) narra fatos penalmente típicos, descrevendo detalhadamente o nexo causal entre as supostas condutas do ora paciente e os eventos danosos que lhe foram atribuídos, quais sejam, os descritos no artigo 22, *caput*, da Lei 7.492/86 e artigo 22, parágrafo único, desta mesma Lei.

Ainda que alguns aspectos formais não estejam diretamente presentes na denúncia, como, por exemplo, a narrativa atinente às datas das operações e detalhes dos valores, parece-me que a referência feita às provas e apensos são suficientes para preencher as lacunas apontadas pela defesa. Reconheço que tal proceder não reflete a melhor técnica na redação da denúncia, mas este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ele não resulta em nulidade, conforme o seguinte precedente encontrado no HC 25368/DF, da relatoria do Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 05/04/2004 p. 284:

Quanto à inépcia, ainda que a *imputatio facti* apresentada na inicial da acusação não seja a ideal, nulidade não apresenta. O paciente é apontado como sócio-proprietário de uma sociedade limitada. A ele se atribuiu o comportamento delituoso. A referência ao ano da prática ilícita, que deveria ser indicada, está delineada de forma indireta com a referência às fls. 22 (v. denúncia, fl. 131). Trata-se, pois, de procedimento pouco recomendável mas que não implica, **aqui**, em nebulosidade que pudesse dificultar a defesa ou a hipotética, e futura, contagem do prazo prescricional, etc.

Logo, não há que se falar em nulidade do processo, se a ação penal foi iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, no caso particular do presente delito, sendo mister a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.

Semelhante diretriz pode ser encontrada nos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, não há falar em inépcia da denúncia.

3. Ordem denegada. (STJ – HC 91.723/PE – Relator: Ministro Nilson Naves – Relator para o acórdão: Ministro Hamilton Carvalhido – Sexta Turma – DJe de 08.09.2008). (Grifo nosso)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Em se mostrando objetiva e subjetivamente típicos os fatos descritos na denúncia, que enseja o pleno exercício do direito de defesa, e bastantes ao juízo de viabilidade da ação penal os elementos de prova que a instruem, não há falar nem em inépcia formal da acusatória inicial, nem em falta de justa causa para a ação penal.

2. Ordem denegada. (STJ – HC 49.731/SP – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Sexta Turma – DJ de 20.08.2007, p. 307)

Posto isto, concedo a parcialmente a ordem para, ratificando a liminar, trancar parcialmente a ação penal nº 2007.61.81.015353-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instaurada em desfavor do paciente JACQUES FELLER, no que diz respeito a possível prática de crimes contra a ordem tributária, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90; e para anular parcialmente a denúncia, em razão de sua parcial inépcia, e, consequentemente, anular parcialmente a ação penal que a seguiu, dando oportunidade ao seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos quanto aos delitos do artigo 16, da Lei 7.492/1986 e artigo 1º, VI, §1º, I e II, da Lei 9.613/1998.

Mantida, por sua vez, a aptidão da denúncia para a deflagração da ação penal quanto aos demais delitos, quais sejam, os de efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país (artigo 22, *caput*, da Lei 7.492/1986), e promover, a qualquer título, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele manter depósitos não declarados à repartição federal competente (artigo 22, parágrafo único, da lei 7.492/1986).

Com fulcro no artigo 580 do Código de Processo Penal, concedo a ordem, ratificando as decisões relativas aos pedidos de extensão já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisados, para estender parcialmente os efeitos do julgado referente ao paciente Jacques Feller e trancar parcialmente esta mesma ação penal instaurada em desfavor dos seguintes co-réus, quanto aos crimes contra a ordem tributária, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90:

1. ALAIN CLEMENT LESSER LEVY;
2. JACQUES LESSER LEVY;
3. MICHEL SPIERO;
4. DANIEL SPIERO;

E, também, com base no artigo 580 do Código de Processo Penal, e de ofício, concedo a ordem para estender parcialmente os efeitos do julgado referente ao paciente Jacques Feller e trancar parcialmente esta mesma ação penal instaurada em desfavor dos seguintes co-réus, quanto aos crimes contra a ordem tributária, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90:

1. WALTER LUIZ TEIXEIRA;
2. BORIS ZAMPESE;
3. WILLIAM YU;
4. MURILLO CERELLO SCHATTAN;
5. JACQUES FELLER;
6. CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO;
7. ÁLVARO MIGUEL RESTAINO;
8. WANG SONGMEI;
9. ANTONIO RAIMUNDO DURAM;
10. MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR;
11. LUC MARC DEPENZA;
12. MAGDA MARIA MALVÃO PORTUGAL;
13. IRIA DE OLIVEIRA CASSU;
14. RETO BUZZI;
15. CLAUDINE SPIERO;
16. RICARDO ANDRE SPIERO;
17. MIGUEL ETHEL SOBRINHO;
18. ANDREA EGGER;
19. ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES;
20. FABIANA RESTAINO ESPER;
21. LUIZ PAULO GRECO;
22. MARC HENRI DIZERRENS;
23. VALTER RODRIGUES MARTINEZ;

Ressalvo a possibilidade de instauração de nova ação penal quanto aos delitos contra a ordem tributária se, após a formação e julgamento do processo administrativo requerido pelo Ministério Público, for confirmada a existência de tributo devido pelo paciente e demais co-réus beneficiados com a extensão dos efeitos do presente julgado.

Julgo prejudicados os demais pedidos de extensão dos efeitos do julgado e que ainda não foram analisados, posto que alcançados nesta decisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E escreveu a seguinte ementa (fls. 874/876):

HABEAS CORPUS – CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 8.137/1990 – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INSTAURAÇÃO ANTES DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO – INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO DEVIDO – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL – POSSIBILIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO – EVASÃO DE DIVISAS – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE CONDUTAS TÍPICAS – NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA – NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO – PEÇA QUE DESCREVEU DETALHADAMENTE A CONDUTA TÍPICA ATRIBUÍDA AO ACUSADO, ASSIM COMO SEU NEXO CAUSAL, NO QUE TOCA AOS CRIMES DE EFETUAR OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA, COM O FIM DE PROMOVER EVASÃO DE DIVISAS DO PAÍS (ARTIGO 22, *CAPUT*, DA LEI 7.492/1986), E PROMOVER, A QUALQUER TÍTULO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, A SAÍDA DE MOEDA OU DIVISA PARA O EXTERIOR, OU NELE MANTER DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE (ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986). FATOS NARRADOS EM TESE TÍPICOS. ORDEM DENEGADA.

EXTENSÃO DO JULGADO AOS CO-RÉUS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL. CO-RÉUS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O trancamento de ação penal somente é viável ante a cabal e inequívoca demonstração da atipicidade do fato ou da completa inexistência de qualquer indício de autoria em relação ao recorrente ou ausência de prova da existência do crime.

2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, eventual crime contra a ordem tributária depende, para sua caracterização, do lançamento definitivo do tributo devido pela autoridade administrativa.

3. Os artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990 exigem o resultado danoso contra o erário para a sua consumação.

4. A denúncia contaminada pela deficiente narrativa dos fatos, ou por sua inexistência, é causa de nulidade absoluta, posto que dificulta a ampla defesa e o contraditório.

5. Se a denúncia não contém a correta descrição dos fatos pelos quais o denunciado está sendo responsabilizado, ela é inepta e provoca a nulidade do processo desde o seu início, inclusive a partir de seu oferecimento.

6. A denúncia que contém a exposição dos fatos criminosos, descritos no artigo 22, *caput*, da Lei 7.492/1986, e artigo 22, parágrafo único, da lei 7.492/1986, com todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41), mesmo que indiretamente referidas nas provas dos autos, e com adequada indicação das condutas ilícitas imputadas ao réu, de modo a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa, uma das mais importantes franquias constitucionais, está apta a deflagrar a ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, o trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor.

8. Se a situação de co-réus no processo é idêntica ao de outros, impõe-se a eles a extensão do julgado para conceder a ordem, de ofício.

9. Ordem parcialmente concedida para, ratificando a liminar, trancar parcialmente a ação penal nº 2007.61.81.015353-8, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal, 1ª Subseção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instaurada em desfavor do paciente JACQUES FELLER, no que diz respeito a possível prática de crimes contra a ordem tributária, artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90; e para anular parcialmente a denúncia, em razão de sua parcial inépcia, e, consequentemente, anular parcialmente a ação penal que a seguiu, dando oportunidade ao seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos quanto aos delitos do artigo 16, da Lei 7.492/1986 e artigo 1º, VI, §1º, I e II, da Lei 9.613/1998. Mantida, por sua vez, a aptidão da denúncia para a deflagração da ação penal quanto aos demais delitos. Extensão parcial dos efeitos do julgado, quanto ao trancamento da ação penal em relação aos crimes contra a ordem tributária, a co-réus que ingressaram nos autos com pedido específico neste sentido. De ofício, estenderam o mesmo benefício aos demais co-réus denunciados igualmente denunciados.

Das notas taquigráficas, por sua vez, extraiu-se como registro das manifestações ocorridas durante a sessão do dia 3/2/2009, na parte em que interessa, o seguinte (fls. 1.077/1.079-10 – grifo nosso):

[...]

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): **Srs. Ministros, conquanto teria eu alguma observação a propósito da lavagem, por me parecer tratar-se de inépcia material e, também, a propósito dos demais crimes, tendo a esse respeito a ilustre Ministra Relatora invocado precedente de que fui Relator aqui na Turma, com voto-vencido, estou, aqui e agora, acompanhando o voto de S. Exa.**

A SR. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: **Sra. Ministra Relatora, fiquei com algumas indagações. Da sustentação oral feita pelo douto advogado, a quem cumprimento, parece-me que o paciente seria cliente.**

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (RELATORA): **Quanto a esse cliente, estou eliminando-o.**

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: **Trata-se do art. 16. Mas, aí, V. Exa. só está reconhecendo a inépcia formal, e não trancou a ação.**

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: **Sr. Presidente, quanto a esse crime do art. 16, peço vênica para conceder a ordem em maior extensão, porque, nesse ponto, eu trancaria, assim como,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativamente, ao crime de lavagem, à medida que não me parece que tenha havido nenhuma relação, pelo que está exposto, assim como faz V. Exa. em termos de ressalva.

Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora em parte, mas concederia a ordem de *habeas corpus* em maior extensão.

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar o entendimento da eminente Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no que se refere ao art. 16 nesse sentido.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, vou rever a questão. Já havia feito uma observação. Vou, quanto ao art. 16 e quanto à lavagem, conceder a ordem de *habeas corpus* em maior extensão de acordo com a posição adotada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Esclarecimentos

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, vamos, então, proclamar o resultado. V. Exa. concede em parte a ordem e estende-a aos corrêus.

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (RELATORA): Sr. Presidente, estendendo a ordem para alguns corrêus.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): Os nomes seriam depois apanhados pela Taquigrafia.

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (RELATORA): Estou concedendo em parte a ordem, enquanto V. Exas. concedem-na a ordem em maior extensão.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): Quanto ao crime do art. 16, V. Exa., Ministra Jane Silva, ficaria vencida, então.

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (RELATORA): Eu só anulava a ação penal por inépcia formal, enquanto V. Exas. estão trancando a ação penal.

O SR. MINISTRO PAULO GALLOTTI: Eu fico vencido. Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): A Turma, unanimemente, concedeu em parte a ordem com extensão dos seus efeitos aos corrêus, sendo que, quanto ao art. 16 ... Aí, não, porque nós concedemos, aqui, nas entrelinhas.

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (RELATORA): E, quanto ao crime do art. 16, ficamos vencidos, porque V. Exas. estão trancando a ação penal.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): Exato. Então, vamos proclamar de outra maneira. Um minuto, por favor. Vou proclamar de outra maneira. Trata-se do art. 16 da Lei 7.492?

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA DO TJ/MG) (RELATORA): V. Exa. quer o voto, porque, tendo o voto em mãos, fica mais fácil para V. Exa. ler a parte dispositiva que tenho aqui. Eu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulava a ação penal, o defeito formal, enquanto V. Exas. trancavam a ação penal quanto ao art. 16. O resto não tem aqui.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): A conclusão do Ministério Público é pela concessão em parte da ordem para obstar ou para extinguir a ação penal quanto aos crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e operação de instituição financeira.

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA DO TJ/MG) (RELATORA): Sr. Presidente, parece-me que, quanto à lavagem, não.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): O parecer do Ministério Público? E, exatamente, aí, V. Exa ...

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA DO TJ/MG) (RELATORA): Só estou trancando a ação penal pelo crime contra a ordem tributária.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): Contra a ordem tributária que foi, no caso, em outro parecer, não foi?

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (RELATORA): Sim, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, julgar um processo com muito corrêu é difícil, não é?

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): De fato, é muito difícil Ministra Jane Silva. Mas vamos proclamar a decisão. Unanimemente ...

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (RELATORA): Sr. Presidente, trabalhei durante cinco dias para julgar este processo.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem a fim de extinguir a ação penal no tocante aos crimes previstos na Lei n. 8.137. Unanimemente, a Turma concedeu a ordem ...

Sra. Ministra Jane Silva, quanto ao crime de ... A outra parte em que V. Exa. também concede para extinguir a ação penal é quanto aos crimes do ..

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (RELATORA): Concedo em parte a ordem para, ratificando a liminar, trancar parcialmente a ação penal para aqueles crimes contra a ordem tributária.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): Sra. Ministra Relatora, contra a ordem tributária, eu já proclamei.

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (RELATORA): Estou anulando parcialmente a denúncia em relação ao delito do art. 16 da Lei n. 7.492.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): Nessa parte, V. Exa. fica vencida.

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (RELATORA): Nesse ponto, fico vencida. Eu e o Ministro Paulo Gallotti. Estou mantendo a aptidão da denúncia para a deflagração da ação penal quanto aos demais delitos, quais sejam, efetuar operação de câmbio (art. 22 da Lei n. 7.492 e parágrafo único).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): **Nesse ponto, a decisão é unânime, não é ? Aí, declara-se a inépcia formal da denúncia.**

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (RELATORA): **A inépcia formal é quanto aos outros, porque eu fiquei vencida.**

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): **Unanimemente, a Turma concedeu a ordem a fim de extinguir a ação penal pelo crime do art. 22 e parágrafo único da Lei n. ...**

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (RELATORA): **Não, Sr. Presidente. A do art. 22, eu estou mantendo a aptidão da denúncia para a deflagração da ação penal do crime do art. 22. Foi o único que eu deixei. Os outros todos saíram. Quanto ao art. 16, da Lei 7.492, e art. 1º, inciso VI, § 1º, I e II, da Lei n. 9.613, de 1998, esse eu anulei o processo, inclusive a denúncia, porque ela está formal. V. Exa., a Sra. Ministra Maria Thereza e o Sr. Ministro Og Fernandes entenderam que era só caso do art. 16. Quanto ao art. 22, a Sra. Ministra Maria Thereza ficou vencida. Só fiquei vencida em relação ao art. 22 que a Sra. Ministra Maria Thereza trancava.**

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: **pelo menos, anotei aqui.**

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): **Srs. Ministros, vou proclamar a decisão de outra maneira, porque, se formos entrar em detalhe, prevalecerá o voto ... Deixe-me proclamar primeiro a parte em que ficamos vencidos: A Turma, por maioria, concedeu a ordem ...**

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: **Concedeu parcialmente a ordem, vencidos os Srs. Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura que a concediam em maior extensão e vencida a Sra. Ministra Relatora relativamente ao outro ponto. Não sei.**

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): **Acho que ficaria melhor assim: A Turma, por maioria, concedeu em parte a ordem, vencidos em parte a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Paulo Gallotti e, também, em parte, os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.**

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: **Não, Sr. Presidente. O Sr. Ministro Og Fernandes, não. Em parte, só nós dois.**

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (RELATORA): **Se o Ministro Og Fernandes tivesse votasse junto, aí seria diferente.**

A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: **Sr. Presidente, quanto ao crime de lavagem, só nós dois.**

A SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (RELATORA): **Sr. Presidente, agora, está certinho. Não é fácil não. O Dr. Toron dá muito trabalho.**

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE): **Então, está bom. A decisão ficou bem assim.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

A Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus*, vencidos em parte a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Paulo Gallotti e, também, em parte, os Srs. Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura. Afastado do exercício de suas funções o Sr. Ministro Paulo Medina, sendo substituído pela Sra. Desembargadora Jane Silva.

Mediante a oposição de embargos de declaração protocolizados sob o n. 00096963, em 29/4/2009, os causídicos Alberto Zacharias Toron, Claudia Maria Soncini Bernasconi e Heloisa Estelita buscaram a modificação do *decisum* proferido por esta Turma no que se refere às acusações pelos crimes previstos nos arts. 16 da Lei n. 7.492/1986 e 1º, VI e § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998, sob alegação de que o texto do inteiro teor publicado não reflete o que foi, efetivamente, decidido por este Tribunal, sendo, nesse sentido, omissos e contraditórios o aresto prolatado (fls. 880/889). Em suma, estas as razões produzidas pelos advogados (fls. 880/889):

[...]

PRIMEIRO PONTO:

Desde logo, aponta-se **omissão** constante no v. acórdão.

É que embora conste da ementa do v. acórdão que a ordem foi parcialmente concedida para trancar a ação penal "no que diz respeito a possível prática de crimes contra a ordem tributária; **e para anular parcialmente a denúncia, em razão de sua parcial inépcia e, consequentemente, anular parcialmente a ação penal que a seguiu, dando oportunidade ao seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos quanto aos delitos do artigo 16, da Lei 7.492/86 e artigo 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei 9.613/1998**", este resultado não traduz a realidade do julgamento.

É que, na verdade, a ação penal, por maioria de votos, **foi trancada com relação à imputação do artigo 16**, o que foi omitido da ementa e também do corpo do v. acórdão que é composto unicamente do voto da eminente Min. Relatora, vencida na matéria.

Como se extrai da certidão do julgamento, embora não conste qual o motivo da divergência, se lê: 'A turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus*, **vencidos em parte a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Paulo Gallotti** e, também, em parte, os Srs. Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura'.

Na verdade, quanto à questão da falta de justa causa para ação penal no que concerne à imputação do crime do artigo 16, da Lei n. 7.492/86, **ficou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencida a eminente Ministra Relatora e o e. Min. PAULO GALLOTTI que concediam a ordem apenas para reconhecer a inépcia formal da denúncia. **PREVALECEU, NO ENTANTO, A MAIORIA QUE CONCEDEU A ORDEM EM MAIOR EXTENSÃO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL RELATIVA A ESTE CRIME.**

Não obstante, o v. acórdão e a ementa foram omissos quanto a esta informação, reproduzindo como se fosse a tese vencedora aquela explanada no voto da e. relatora, o que não corresponde à realidade do julgamento realizado.

Como neste caso, os votos vencedores não foram declarados e, tampouco, o voto vencido do eminente Min. PAULO GALLOTTI, caso haja alguma dúvida acerca do que se alega, requer-se seja determinada a juntada dos doutos votos vencidos, vencedores e aqueles apenas declarados em sessão pelos eminentes Ministros, cientificando-se a defesa.

Sem prejuízo, requer-se seja reconhecida a omissão aqui apontada para declarar o **trancamento da ação penal quanto ao artigo 16, da Lei n. 7.492/86 que traduz o real resultado do julgamento.**

De outra parte, embora se leia da certidão que ficaram vencidos em "outra" parte, os Srs. Ministros NILSON NAVES e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, estes votos vencidos, que dizem respeito ao trancamento da ação penal quanto ao delito de lavagem de dinheiro, igualmente não foram declarados, o que cerceia a defesa.

Assim, igualmente requer-se seja sanada a omissão apontada para determinar a juntada aos autos dos votos vencidos dos eminentes Ministros NILSON NAVES e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

Por fim, considerando o amplo debate acerca das questões postas em julgamento e a divergência e omissão acima apontada que revela a discrepância no seu resultado, caso haja alguma dúvida sobre as omissões apontadas, com fundamento no artigo 103, do Regimento Interno deste Col. Superior Tribunal de Justiça, requer-se à Vossa Excelência seja determinada a transcrição das notas taquigráficas produzidas no julgamento do presente *habeas corpus* e a sua juntada a estes autos, dando-se ciência às partes.

SEGUNDO PONTO:

DA CONTRADIÇÃO QUANTO À CONCLUSÃO DO V. ACÓRDÃO NO QUE DIZ RESPEITO A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, DA LEI N. 7.492/86;

Caso possa ser superada a primeira omissão que leva obrigatoriamente a conclusão de que esta colenda Turma trancou a ação penal com relação a imputação do artigo 16 da Lei n. 7.492/86, outra solução não pode existir, senão reconhecer manifesta contradição existente no v. acórdão prolatado.

Embora o v. acórdão tenha objetivamente afirmado que *"conforme o excelente parecer do Subprocurador-Geral da República José Alves Paulino, em substituição, transparece dos autos o fato de que "não há como se cogitar de intenção de operar instituição financeira, sua intenção era outra: evadir divisas e burlar o fisco. Entender o contrário significaria fazer uma regressão ao infinito das causas necessárias a realização do injusto"* (f. 233)", conclui de forma absolutamente contraditória que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"assim, a inexistência absoluta de qualquer descrição de fatos delituosos tipificados como operação de instituição financeira sem autorização ofende o princípio da ampla defesa e torna inepta a denúncia quanto a este crime" (...) "Assim, devo conceder parcialmente a ordem para **reconhecer a nulidade parcial da denúncia, por sua inépcia**, no que diz respeito ao crime do artigo 16, da Lei 7.492/86, em relação ao paciente, podendo a mesma ser renovada mediante aditamento e obediência dos requisitos legais".*

Com a devida e *maxima venia*, a conclusão pelo reconhecimento da inépcia formal da denúncia é contraditória à motivação do v. acórdão. Isto porque, como se lê, não só se afirmou, que os elementos típicos não se encontram presentes, como porque ficou assentado quanto ao paciente que *"não há como se cogitar de intenção de operar instituição financeira"*.

Basta ler o v. acórdão, **que faz remissão expressa ao parecer ministerial**, para perceber que não há só um problema de descrição de conduta delituosa o que poderia em tese macular a aptidão formal da denúncia. A constatação feita pelo próprio *"parquet"* e absorvida pelo v. acórdão da ausência dos elementos intrínsecos ao delito, demonstram claramente que a hipótese é de **trancamento da ação penal** com relação ao delito previsto no artigo 16.

[...]

Não é à toa que no v. acórdão, além do parecer já transcrito, foram citados *"neste mesmo sentido"* dois vv. acórdãos deste colendo STJ que **concluem pelo trancamento da ação penal e não pela sua nulidade**.

Dessa forma, aguarda-se seja sanada a contradição apontada para conceder a ordem de *habeas corpus* e trancar a ação penal com relação ao delito previsto no artigo 16, da Lei n. 7.492/86, porque ausentes os elementos típicos.

TERCEIRO PONTO:

DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS:

A mesma contradição acima apontada verifica-se no tópico relativo à lavagem de dinheiro. É que o v. acórdão após afirmar a ausência de elemento típico, vencidos os eminentes Ministros NILSON NAVES e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que trancavam a ação penal, conclui apenas pela inépcia formal da denúncia no que diz respeito ao delito de lavagem de capitais:

[...]

Eminentes Ministros: ao reconhecer que *"a peça acusatória não fez referência a nenhum crime anterior do qual tenham se originado os valores supostamente movimentados"* e, de outro lado, que foi apontada *"outra provável fonte dos capitais em tese branqueados"*, ou seja, *"pagamento por parte dos adquirentes de imóveis da empresa Feller aqui no Brasil"*, o v. acórdão expressamente indicou a **ausência de elemento típico essencial** à caracterização do delito.

É que *"como bem lembrou o Ministério Público Federal"*, *"receber pagamentos pela venda de imóveis não é crime, não podendo o paciente ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado de lavagem de dinheiro quando a origem dos recursos advém de fonte lícita" (f. 236)".

Ora, se o delito de lavagem de capitais só se aperfeiçoa quando há ocultação ou dissimulação de valores, bens ou direitos advindos de crime e, mais do que isto, apenas dos crimes antecedentes descritos no artigo 1º, parecer evidente que na ausência de crime pré-existente e produto deste suposto delito, como bem lembrou o MPF, não há que se cogitar de lavagem de capitais.

Veja-se que a discussão passa ao largo da suficiência ou não de indícios de materialidade do crime antecedente para o oferecimento da denúncia ou mesmo da autonomia do crime de lavagem de dinheiro, como citado no v. acórdão. O que se afirma é que diante da constatação do v. acórdão, amparada no parecer ministerial, de que mais do que a falta de indicação de crime antecedente, a própria denúncia indica origem lícita para o dinheiro encontrado na conta corrente do paciente, falta elemento típico essencial, ou seja, a ocultação ou dissimulação da origem ilícita do dinheiro.

[...]

Dessa forma, no caso em discussão, a ausência de indicação do crime antecedente e da origem ilícita dos valores, que se afirma branqueados, implica muito além da simples constatação da ausência de descrição do delito, que ensejaria a inépcia formal da denúncia, o reconhecimento da falta de justa causa para a imputação, que não se cerca de seus elementos típicos essenciais: origem ilícita do valor proveniente de crime previsto no rol exaustivo do artigo 1º, da Lei n. 9.613/98.

[...]

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão de fls. 848/876, oriunda da Sexta Turma deste Tribunal Superior, determinando fossem anexadas aos autos as notas taquigráficas do julgamento do *habeas corpus*, nestes termos (fls. 1002/1009 – grifo nosso):

[...]

Da leitura do inteiro teor do aresto embargado, forçoso é concluir que o pedido de modificação do acórdão apresentado pelos ora Embargantes não merece provimento.

Tal *decisum* não revela qualquer omissão capaz de atender à pretensão da Defesa de que se perfaça o trancamento da Ação Penal n. 2007.61.81.015353-8, quanto aos crimes previstos no art. 16 da Lei n. 7.492/86 e no art. 1º, inciso VI e § 1º, incisos I e II, da Lei n. 9.613/98.

Frisa-se, em proêmio, que, ao contrário do que é sustentado pela Defesa, não se vislumbra incongruência suficientemente clara entre o inteiro teor do acórdão proferido e a descrição das conclusões a que chegou esse douto Colegiado na sessão de julgamento do *writ*.

Evidentemente, como se verifica na *praxis* cotidiana desse Augusto Sodalício, em se tratando de decisão por maioria, nem sempre a redação dos votos vencidos integra o inteiro teor do aresto publicado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que ocorre quando os próprios ministros entendem ser prescindível sua publicação para a compreensão da decisão colegiada, procedimento permitido pelo art. 100, Parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desse Superior tribunal de Justiça.

É exatamente por isso que a simples ausência dos votos vencidos, tal como ocorre no caso vertente, não induz, *primus ictus oculi*, à incorreção do inteiro teor do acórdão ora embargado, uma vez que, como cediço, incumbe ao relator do processo a redação final do acórdão proferido, quando seu entendimento for seguido pelos demais magistrados, consoante se depreende do art. 34, inciso XV, do Regimento Interno dessa Corte Superior. Tal incumbência também abarca, por óbvio, a responsabilidade de incorporar, no texto final, todas as conclusões da Turma Julgadora, a despeito de serem harmônicas, ou não, com o entendimento pessoal do relator em torno do caso, respeitando-se o teor das notas taquigráficas da sessão em que a causa foi apreciada, conforme determina o art. 103 do mencionado Regimento.

Dessa forma, diversamente do quanto defendido pelos ora Embargantes, não se mostra cabível, em princípio, a modificação do acórdão lavrado, porquanto sua ementa deve ser presumida como correto resumo das conclusões dessa Sexta Turma e não, apenas, um sumário das conclusões isoladas da Ministra JANE SILVA.

Nesse viés, não se observa qualquer omissão ou contradição a ser sanada quanto ao pedido de trancamento da Ação penal n. 2007.61.81.015353-8 pelo crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/86, mantendo-se incólume a conclusão de que o aludido processo-crime foi, nesse ponto, apenas, anulado, por inépcia da denúncia, sendo, portanto, possível o aditamento da exordial acusatória para que o *Parquet* reapresente as acusações que entender cabíveis, de acordo com as condições impostas por esse Augusto Sodalício.

No tocante à alegativa de **contradição do acórdão à anulação da ação penal em torno do delito de lavagem de dinheiro**, melhor sorte não assiste aos ora Embargantes.

Como já salientado, diz a Defesa que, havendo essa Corte Superior reconhecido a ausência dos crimes antecedentes que originaram os valores supostamente lavados por **JACQUES FELLER**, terminou por admitir a atipicidade da conduta atribuída ao ora Paciente, razão pela qual a ação penal movida deve ser, sob esse aspecto, não apenas anulada, mas, de fato, trancada, por falta de justa causa.

[...] ao contrário do que afirmam os ora Embargantes, ***a ratio decidendi do acórdão proferido não se vincula a qualquer juízo acerca da existência, ou não, dos crimes antecedentes da acusação de lavagem de capitais, limitando-se essa Corte Superior a asseverar a ausência de descrição, na peça vestibular, dos delitos antecedentes. Tais considerações autorizam, de fato, somente, a anulação do processo-crime, por inépcia da denúncia, e não o trancamento do feito, que só poderia ocorrer em face de prova cabal da inocorrência dos***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos antecedentes - circunstância que, frise-se, não ocorre no caso vertente, sobretudo levando-se em conta os estreitos limites da cognição probatória do remédio heroico. Não há, por conseguinte, qualquer contradição do aresto em relação ao crime de lavagem de dinheiro.

Em todo caso, levando-se em consideração o teor das alegações tecidas pelos ora Embargantes, mostra-se razoável o pedido de juntada aos autos das notas taquigráficas da sessão de julgamento do **writ**, apenas, para que se extingam eventuais dúvidas acerca da conformidade do inteiro teor publicado com os debates travados por essa Colenda turma.

[...]

Em 13/4/2010, a Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, determinando fosse *republicado o acórdão embargado, com todas as notas taquigráficas do julgamento, reabrindo-se o prazo para eventuais recursos, ficando prejudicada, por ora, a análise das demais questões suscitadas nos presentes embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator*, à época, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). A decisão contou com esta ementa (fl. 1.049):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO PUBLICADO SEM AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS NECESSÁRIAS À EXATA COMPREENSÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA RECONHECER O VÍCIO FORMAL APONTADO, COM A REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, FICANDO PREJUDICADAS, POR ORA, A ANÁLISE DAS DEMAIS OMISSÕES APONTADAS.

1. Deve ser determinada a juntada aos autos de todas as notas taquigráficas do julgamento quando, somente a partir delas, se possibilite às partes compreender, com exatidão, o sentido e alcance da decisão.

2. Embargos acolhidos, em parte, para que seja republicado o acórdão embargado, com todas as notas taquigráficas do julgamento, reabrindo-se o prazo para eventuais recursos, e ficando prejudicadas, por ora, a análise das demais questões suscitadas nos presentes embargos.

Às fls. 1.059/1.079-10, foram juntadas as notas taquigráficas.

Opostos novos embargos de declaração (fls. 1.085/1.086 – fax; fls. 1.088/1.089 – originais), foram, em 17/2/2011, por unanimidade, acolhidos. Esta, a ementa do julgado (fl. 1.112):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS E ESCLARECIMENTOS DEVIDAMENTE PUBLICADOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DA EMENTA.

1. Republicado o acórdão, conforme decidido pela Turma, com o inteiro teor das notas taquigráficas e dos esclarecimentos realizados à época do julgamento do *habeas corpus*, não há por que determinar nova publicação, sob a alegação de omissão de documento.

2. Evidenciada a existência de contradição entre o que foi decidido na sessão de julgamento e a ementa, deve ser corrigido o erro material.

3. No caso, a ordem também fora concedida para, em relação ao art. 16 da Lei n. 7.492/1986, por inépcia material da denúncia, trancar a ação penal.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material presente na ementa.

Às fls. 1.117/1.122, pela terceira vez, nova oposição de embargos declaratórios, os quais, por seu turno, foram rejeitados, à unanimidade, em 10/5/2011, com esta ementa (fl. 1.138):

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE VOTOS VOGAIS. FALTA DE ANÁLISE DE CONTRADIÇÃO APONTADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Totalmente improcedente a alegação de omissão por não terem sido publicados votos vogais relativos ao julgamento do *habeas corpus*.

2. A republicação do acórdão (determinada por ocasião da apreciação dos primeiros embargos de declaração) foi devidamente acrescida da íntegra das notas taquigráficas da assentada de 3/2/2009, não havendo nenhum outro documento a se disponibilizar.

3. Acolhidos, em parte, os primeiros embargos apenas para determinar a já mencionada republicação, e julgados prejudicados alguns pontos então suscitados, cumpria ao embargante, ao apresentar novo recurso, repetir os tópicos os quais reputava merecer declaração fosse por obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Ocorre que não se desincumbiu a defesa de tal ônus.

4. Diante disso, não é possível, nestes terceiros embargos, ressuscitar assunto que não consta dos segundos, ante a incidência da preclusão consumativa.

5. À míngua de omissão a ser sanada, embargos de declaração rejeitados.

Foram, ainda, acostadas ao presente *writ* informações prestadas pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeira Nacional e em Lavagem de Valores, em **1º/8/2012**, nos autos do HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

147.514/SP – paciente Daniel Spiero – (fls 1.143/1.144), cujo teor é o seguinte:

[...]

A Ação Penal n. 2007.61.81.015353-8, cuja denúncia foi recebida em 17.12.2007, encontra-se atualmente suspensa por força de liminar concedida na data de 23.04.2010 por esse Superior Tribunal de Justiça nos autos do *Habeas Corpus* n. 160.667/SP, que determinou o sobrestamento da audiência de instrução e julgamento que estava marcada para o dia 29.04.2010 (cf. doc. 1).

Antes da suspensão do trâmite da referida ação penal, a Defesa dos réus CLAUDINE SPIERO, MICHEL SPIERO, DANIEL SPIERO e RICARDO ANDRÉ SPIERO requerera o desmembramento do feito, o que foi deferido por esse Juízo por intermédio de decisão proferida em 04.03.2009 (doc. 02), dando origem aos Autos n. 2009.61.81.003368-2.

Em 12.01.2011, nos autos desmembrados (n. 2009.61.81.003368-2), foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para:

a) condenar CLAUDINE SPIERO, à pena total e definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão acrescida do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial aberto (artigo 44, § 4º, do Código Penal), por infração aos artigos 16 e 22, *caput*, ambos da Lei n. 7.492/1986, ao artigo 1º, § 1º, inciso II, c.c. artigo 1º, inciso VI, da Lei n. 9.613/1998, e ao artigo 288 do Código Penal, tudo c.c. o artigo 14 da Lei n. 9.807/1999, e absolvê-la da imputação referente à prática dos delitos previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, e nos artigos 299 e 334, ambos do Código penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (cf. doc. 03); e

b) ABSOLVER com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o corréu DANIEL SPIERO, RG [...], CPF [...], da prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 22, *caput* e parágrafo único, ambos da Lei n. 7.492/1986, e no artigo 1º, incisos VI, VII e 1º, incisos I e II, da Lei n. 9.613/1998, c.c. o artigo 288 do Código Penal.

Também RICARDO ANDRÉ SPIERO foi absolvido das imputações que lhe foram formuladas com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Já MICHEL SPIERO foi agraciado com o perdão judicial, aplicado com fulcro no artigo 13 da Lei n. 9.807/1999 e, por consequência, teve declarada extinta a punibilidade estatal em relação aos ilícitos que lhe foram atribuídos (cf. doc. 03)

A sentença em questão transitou em julgado em relação aos réus RICARDO ANDRÉ SPIERO, DANIEL SPIERO e MICHEL SPIERO na data de 13.06.2011 (cf. doc. 04) e, finalmente, em 13.07.2011, os Autos n. 2009.61.81.003368-2 foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação interposto por CLAUDINE SPIERO (cf. doc. 04).

[...]

Demarcado, então, o cenário processual, a conclusão a que realmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se chegou, quanto ao resultado proclamado em favor do paciente **Jacques Feller**, no presente *habeas corpus*, foi a seguinte: conceder parcialmente a ordem para trancar a Ação Penal n. 2007.61.81.015353-8, no que diz respeito à possível prática de crimes contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 – **efeitos já estendidos aos corréus**); trancar a ação penal, também em relação ao art. 16 da Lei n. 7.492/1986, por inépcia material (vencidos, à época, a Ministra Relatora Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e o Ministro Paulo Gallotti); anular parcialmente a denúncia, em razão de parcial inépcia, e, conseqüentemente, anular parcialmente a ação penal que a seguiu, dando oportunidade a seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos contra os delitos do art. 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998.

Registro, por apropriado, relativamente à presente Ação Penal (n. 2007.61.81.015353-8), o seguinte:

a) julgamento do HC n. 134.044/SP, do corréu **Reto Buzzi**, em 29/6/2009, no qual a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Relator, à época, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), para declarar a nulidade da denúncia, trancando-se a ação penal, mas permitido o oferecimento de outra denúncia, com os requisitos legais;

b) pendência de julgamento neste Superior Tribunal dos HCs n. **129.216/SP** (corrêu Antônio Raimundo Duram ou Antônio Raimundo Duran), **144.053/SP** (corrêu Marc Henri Dizerrens), **147.029/SP** (corrêus Caetano Mário Abramovic Greco e Luiz Paulo Greco), **148.413/SP** (corrêus Ricardo André Spiero e Claudine Spiero) e **160.667/SP** (corrêus Walter Luiz Teixeira e Miguel Ethel Sobrinho) – **o último com liminar deferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).**

Feitas essas ponderações iniciais, passo, agora, ao exame da extensão dos efeitos da decisão proferida neste *writ*, limitado, *in casu*, no que toca ao trancamento da ação penal, por inépcia material, em relação ao crime descrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 16 da Lei n. 7.492/1986, à anulação parcial da denúncia, em razão de parcial inépcia, e, conseqüentemente, à anulação parcial da ação penal que a seguiu, dando oportunidade a seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos quanto aos delitos do art. 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998.

I - CORRÉUS RICARDO ANDRÉ SPIERO E MICHEL SPIERO

Desde logo, cumpre reconhecer a **prejudicialidade** dos pleitos formulados em favor dos corréus **Ricardo André Spiero** e **Michel Spiero**, pois, conforme as informações supramencionadas, o primeiro foi **absolvido** e o segundo **agraciado com o perdão judicial**, por ocasião da sentença proferida em **12/1/2011**, nos **autos desmembrados (n. 2009.61.81.003368-2)** em **4/3/2009**, com édito condenatório transitado em julgado em **13/6/2011**, não havendo, à vista dessa nova realidade fática, nada mais a se analisar quanto ao aqui pretendido.

II - CORRÉUS ALAIN CLEMENT LESSER LEVY, JACQUES LESSER LEVY, MURILLO CERELLO SCHATTAN, CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GRECO, LUIZ PAULO GRECO, WALTER LUIZ TEIXEIRA e MIGUEL ETHEL SOBRINHO - PRIMEIRO PONTO: CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N. 7.492/1986

Como cediço, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado deve ser estendida aos coacusados **se baseada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal**. Tal norma jurídica, excepcionalmente aplicável ao *habeas corpus*, persegue um claro objetivo: o de dar efetividade, no plano processual penal, à garantia da equidade.

Consta do presente *in folio* que, em decorrência das investigações realizadas pela Polícia Federal, no curso da **OPERAÇÃO KASPAR II** – derivação das operações anteriormente levadas a efeito, quais sejam, a **SUIÇA** e a **KASPAR** –, apurou-se a existência de uma grande rede de doleiros voltada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evasão de divisas e burla ao Fisco, precipuamente através das conhecidas "operações cabo".

As diligências efetuadas revelaram que **CLAUDINE SPIERO**, *comandando típica organização criminosa, e em estreita parceria com gerentes de bancos estrangeiros e seus clientes, ao lado dos demais doleiros e partícipes nas suas atividades financeiras, atuava, clandestinamente, no mercado paralelo de câmbio, e em operações de dólar cabo, como se instituição financeira fosse, negociando e evadindo moeda estrangeira, de origem supostamente ilícita, ou, no mínimo, ilicitamente comercializada, ora transformando o produto de tais crimes em ativos de aparente origem legal, ora remetendo-os ao exterior para omiti-los, e, assim, eximi-los do controle das autoridades brasileiras, ali mantendo inúmeras contas bancárias não declaradas às autoridades fazendárias brasileiras, a exemplo de outros partícipes, [...] - e juntamente com todos eles - atuando à margem da legislação e em patente desafio à atuação e controle por parte das autoridades brasileiras (fl. 96).*

O ora paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos arts. 16, 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, c/c o art. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990, art. 1º, VI e § 1º, I e II da Lei n. 9.613/1998 (fl. 99).

Quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986, cabe trazer à baila o que diz a denúncia em relação ao **paciente, Jacques Feller** (fls. 53/96):

II - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS

CLAUDINE SPIERO era a líder do grupo, é composto de parentes e funcionários, a saber:

[...]

A) DOS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO DE CLAUDINE

1) CLAUDINE SPIERO

Como doleira, liderava um grupo que atuava clandestinamente no mercado paralelo de câmbio, inclusive realizando operações a cabo, fato este por ela admitido em seu interrogatório e constatado nos diálogos interceptados, a exemplo dos abaixo indicados:

[...]

D) CLIENTES IDENTIFICADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verificou-se, durante as investigações, a existência de clientes que mantinham contato com os ora denunciados, utilizando-se de seus serviços, seja de câmbio, ou operações a cabo, para satisfação de seus fornecedores ou subfaturamentos de importações.

Nos termos retro expostos, a título exemplificativo, a denunciada CLAUDINE movimentava as contas de seus clientes, com seu consentimento, sob controle de contabilidade paralela, conhecendo, ao que se supõe, a origem ilícita dos valores envolvidos. Esses clientes eram fundamentais para o funcionamento de todo sistema ilícito.

[...]

D)7. FELLER ENGENHARIA LTDA.

20) JACQUES FELLER

FELLER é proprietário da empresa FELLER ENGENHARIA LTDA., possui conta no exterior e é cliente assíduo de CLAUDINE nas operações de "cabo" (para uso pessoal e de sua empresa), sendo o encarregado de, com ela, manter contatos, inclusive para movimentar conta de sua mãe, FEIGA FELLER.

A suposta origem dos recursos existentes na conta de FELLER no exterior adviria, segundo colhido no interrogatório de CLAUDINE, do pagamento por parte dos adquirentes de imóveis da empresa FELLER aqui no Brasil.

Através de CLAUDINE, o denunciado FELLER transferia valores de sua conta no exterior ao Brasil, providenciava pagamentos de fornecedores internos, além de realizar depósitos em contas de funcionários.

Segundo esclarecido pelo próprio FELLER, em seu interrogatório, ele se utilizava das contas de alguns funcionários de confiança para receber depósitos vindos de CLAUDINE, pois os valores não poderiam circular por sua conta por um problema trabalhista.

Vários diálogos reproduzidos no relatório policial comprovam a sua prática delitiva.

Os apensos 18 e 19 contêm os materiais apreendidos na residência e na empresa de FELLER, seguidos da correspondente análise pericial, a demonstrar ordens de transferências bancárias ao exterior (à Ad Valorem Investments e Clariden Bank), referente aos honorários pela administração do patrimônio depositado naquelas instituições, no montante total de USD 1,862,377.32.

Constam, ainda, documentos sobre uma empresa gerenciadora de atividades *off-shore* denominada Trident Trust Company (BVI) Ltd, endereçado a Ad Valorem Investments, seguida de uma *wire transfer* onde o favorecido é a empresa Noland Industries Limited e a conta debitada é dessa mesma Trident Trust na instituição financeira HSBC Private Bank em Genebra, sendo que, desse pagamento consta a subscrição do denunciado FELLER.

Há duas ordens de pagamento: uma, com indicação do n. 57639, onde o investigado subscreve pela empresa ASHFARES HOLDINGS LIMITED, transferindo o montante de USD 83,943.00 para o beneficiário GTG Eletronics Co junto a uma conta no Union Bank of California através de uma conta no HSBC Private Bank (Mônaco); outra direcionada ao beneficiário Chang Duk Kim no valor de USD 137,654.00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há, no corpo dos referidos apensos, documentos declaratórios de TRUST da empresa PARK INTERNATIONAL LIMITED e NOLAND INDUSTRIES LIMITED onde figura como sócio beneficiário o denunciado Jacques Feller.

Também foram encontrados documentos de constituição de *off shore* (BVI) NOLAND INDUSTRIES LIMITED e PARK INTERNACIONAL LIMITED, onde o denunciado figura como sócio diretor dessas empresas.

Outros documentos ligados à constituição e registros das off-shore nas Ilhas Britânicas, a saber, ASHFARE HOLDINGS LIMITED e a AD VALOREM INVESTMENTES LTD, evidenciam a participação societária e administração de recursos ali custodiados.

Fotocópias de documentos recebidos por fac-símile revelam transações financeiras com a investigada CLAUDINE SPIERO. A operação financeira realizada através desses documentos acostados às fls. 334 a 336 comprova uma operação no valor de USD 32,222.00 efetuada entre Claudine Spiero e o indigitado Jacques Feller, que subscreve em nome de outra empresa, supostamente outra off shore, denominada JARON CONSULTANTS LIMITED.

Segundo apurado, valores eram transferidos da conta no HSBC Private Bank (Mônaco) da empresa Jaron Consultants Limited, conta n. 56387, para a conta da empresa que era indicada por Claudine Spiero (provavelmente de algum cliente de Claudine, no Commerce Bank NA (Miami-FL) em nome de Sovering Scientific, conta n (...). No Brasil, em contrapartida, eram feitos depósitos em contas indicadas por Jacques Feller no total de sete contas em bancos distintos, incluindo duas de sua própria titularidade, coincidindo a soma dos valores depositados com aqueles transferidos ao exterior, em claro propósito de ali ocultar bens.

[...]

Orientações eram expedidas a CLAUDINE SPIERO para que fossem feitos depósitos bancários, como meio de compensação de transações de cabo - conforme comprovantes apreendidos -, havendo uma lista de contas indicadas pelo denunciado Jacques Feller para serem abastecidas com recursos ilícitos retornando do exterior, envolvendo além dele, outros clientes de Claudine, indicando a utilização de inúmeras contas de terceiros para dissimular as operações financeiras desenvolvidas através de Claudine Spiero, na forma como descrita no relatório do Apenso n. 18, e conforme reproduzido por imagens.

Por ocasião do julgamento deste *habeas corpus*, a ordem foi concedida, por maioria, no que toca a esse crime, porquanto se entendeu que Jacques Feller foi identificado como "**cliente**" de Claudine Spiero, doleira apontada como líder do escritório responsável pelos delitos descobertos no curso das investigações – denominada Operação Kaspar II –, de quem obtinha assessoria para a realização de pagamentos de fornecedores estrangeiros de suas empresas, mediante as aludidas "operações cabo", inexistindo, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta descrição de fatos delituosos tipificados nos moldes do art. 16 da Lei n. 7.492/1986.

Alain Clement Lesser Levy, Jacques Lesser Levy, Murillo Cerello Schattan, Caetano Mário Abramovic Greco, Luiz Paulo Greco, Walter Luiz Teixeira e Miguel Ethel Sobrinho, assim como **Jacques Feller**, foram também denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986. Nos termos da narrativa contida na peça acusatória, os ora requerentes, assim como o paciente, foram igualmente identificados como "**clientes**" da denunciada Claudine Spiero – doleira –, que os auxiliava na realização de operações financeiras ilícitas.

Vejamos o que diz a denúncia em relação a eles (fls. 85/96):

[...]

D) CLIENTES IDENTIFICADOS

Verificou-se, durante as investigações, a existência de clientes que mantinham contato com os ora denunciados, utilizando-se de seus serviços, seja de câmbio, ou operações a cabo, para satisfação de seus fornecedores ou subfaturamentos de importações.

Nos termos retro expostos, a título exemplificativo, a denunciada CLAUDINE movimentava as contas de seus clientes, com seu consentimento, sob controle de contabilidade paralela, conhecendo, ao que se supõe, a origem ilícita dos valores envolvidos. Esses clientes eram fundamentais para o funcionamento de todo sistema ilícito.

[...]

D)2. INDÚSTRIAS CHAVES GOLD LTDA.

15. CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GRECO e LUIZ PAULO GRECO

A empresa GOLD, atuante no ramo de chaves, também cliente de CLAUDINE, utilizava-se de seus serviços de "cabo" para pagamento de fornecedores no exterior, especialmente na China, sendo administrada por CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GRECO e LUIZ PAULO GRECO. Cumpre salientar que LUIZ PAULO GRECO é sócio de outra empresa SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA, que também utiliza os serviços de CLAUDINE.

Verificou-se, no decorrer da investigação, que os contatos com CLAUDINE para atender as necessidades da empresa GOLD, eram frequentes e, geralmente, realizados através das funcionárias MARCELA RINALDI e ANDREA MARGARIDA MENZEL FORTE, que confirmam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecê-la, e realizar operações bancárias através dela, confirmando, inclusive, pagamentos realizados, através de CLAUDINE no exterior, seja em nome da GOLD ou da SECURITY. Ainda confirmam que tanto LUIZ, como CAETANO registravam as importações com valores subfaturados, determinando quais contas deveriam ser realizadas "por dentro" (oficial) ou "por fora" (paralela).

Saliente-se que, além do pagamento de fornecedores no exterior, CLAUDINE também remetia valores ao exterior para "abastecer" a conta mantida no UBS (agência ..., conta ...) por CAETANO MÁRIO e LUIZ PAULO bem como realizava operações nessa conta entre contas, conforme provas carreadas, constantes do APENSO 18, volume 2 e dos extratos bancários do Banco BICBANCO Cayman Branch, bem como comprovantes de depósitos nesta conta, comprovando outra manutenção de conta sem registro (APENSO 4) e outros. Tais fatos foram parcialmente admitidos pelos ora denunciados.

A materialidade resta comprovada, também, através de materiais apreendidos, na residência de CAETANO MÁRIO e na empresa GOLD. Os materiais apreendidos formaram, respectivamente, o APENSO 14 e o APENSO 15 (com 8 volumes).

D)3. ORNARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

16) MURILLO CERELLO SCHATTAN

O denunciado MURILLO, como sócio da empresa ORNARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., era cliente habitual de CLAUDINE. Possui conta na Suíça, no banco UBS (conta ...), a partir da qual, com o auxílio de CLAUDINE, realizava, via cabo, diversas operações de remessas de valores ao exterior, movimentando altas quantias. No Brasil, os valores, segundo apurado, originados do caixa 2 da empresa ORNARE, eram entregues em espécie a CLAUDINE.

CLAUDINE, MICHEL e MARCOS confirmaram a retirada de dinheiro na casa de MURILLO, admitindo a primeira que efetuava pagamentos de fornecedores a pedido de MURILLO.

Segundo apurado nas interceptações telefônicas, MURILLO manteve contatos com Claudine para efetuar vultosas operações de cabo para conta na Suíça.

[...]

O material apreendido em poder de MURILLO e na empresa ORNARE IND. COM. DE IMÓVEIS LTDA encontra-se acostado aos APENSO 16 e APENSO 17 (com 05 volumes), com o correspondente relatório de análise. Aduz-se, ainda, a apreensão de vultosos valores na ordem de mais de R\$ 800.000,00, sem a declaração correspondente em seu imposto de renda, que também não exhibe sua conta junto ao UBS, nem a empresa que possui em Miami.

D)4. PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

17) WALTER LUIZ e MIGUEL ETHEL SOBRINHO

O denunciado WALTER é sócio de MIGUEL ETHEL SOBRINHO na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e realiza operações de "cabo" constantemente com CLAUDINE, possuindo conta junto ao UBS. A fim de receber valores no país - o que o fez, via cabo, em grande quantidade - transferiu valores de sua conta no exterior para outras contas indicadas por CLAUDINE, que os disponibiliza aqui, em espécie ou em pagamentos, além de efetuar remessas.

Atendendo à sua solicitação, CLAUDINE, utilizando-se de falsa identidade, providenciou um celular pré-pago TIM (número ...) cadastrado sob nome falso para poderem assegurar a livre comunicação entre ambos.

[...]

No APENSO 26,27, consta detalhado relatório de análise em que se analisa o teor dos documentos produtos das buscas realizadas na residência de WALTER e no escritório PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA., sem prejuízo do registro de apreensões em moeda nacional e estrangeira e da existência de mais de um milhão e quinhentos mil dólares no banco UBS/MARTIN REICHLIM 0041 1 237694, além de elementos indicativos de remessas ao exterior, via cabo, em parceria com CLAUDINE.

Foram apreendidas planilhas, com o nome de MIGUEL ETHEL SOBRINHO, que são extratos de valores referentes às transações realizadas com CLAUDINE, WALTER e MIGUEL ETHEL. Consta, ainda, e-mail indicativo de que WALTER e MIGUEL possuíam conta com CLAUDINE SPIERO, a qual efetuava pagamentos de suas contas particulares com recursos provenientes do exterior para o Brasil, via cabo.

Os documentos apontam ainda a existência de contas no exterior por parte de MIGUEL e WALTER, os quais, em seus interrogatórios, as admitiram, junto ao UBS e Banco Boston.

Documentos trbrlsfotrd de tais fatos encontram-se reproduzidos no relatório policial em anexo, bem como nas imagens constantes do relatório policial.

D)10. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LEAL LTDA.

23.ALAIN CLEMENT LESSER LEVY e JACQUES LESSER LEVY

ALAIN e JACQUES são irmãos e sócios da empresa INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LEAL LTDA e se utilizavam dos serviços de CLAUDINE nas operações de "cabo", tanto para remeterem valores ao exterior para suas contas particulares, como para efetuarem o pagamento de fornecedores no exterior da empresa LEAL.

Com efeito, a documentação acostada aos autos comprova que CLAUDINE efetuou pagamentos no exterior, através das contas de seus clientes, para os fornecedores da LEAL no exterior.

ALAIN e JACQUES detinham conta no CREDIT SUISSE, denominadas Tortelini e Lasagna. Tendo o referido banco solicitado o correspondente o encerramento foi providenciada, através de CLAUDINE, a abertura de duas novas contas, no UBS e no CLARIDEN, abertas no Brasil, por LUC e BUZZI, consoante indicam os diálogos interceptados.

A busca e apreensão relativamente a ALAIN, JACQUES e a empresa LEAL constam dos APENSOS 30 39, contendo diversos extratos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLAUDINE, enviados por fax, como reproduzidos em fotos no relatório policial.

O apenso 30 contém documentos que comprovam que a empresa INTRAWORLD é de titularidade de Alain Levy, contrato de conta bancária entre este e o Banco Suntrust e planilhas com controle de entrada e saída de valores com registro de operações com doleiros nos EUA (Lona), bem como registro de dívida da empresa LEAL com CLAUDINE, apontando indícios de transação dólar-cabo e subfaturamento de mercadoria importada, sem prejuízo de outros documentos que registram as operações e pendências com CLAUDINE.

Os faxes interceptados, contendo inúmeros elementos indicativos das comunicações travadas entre os denunciados, encontram-se acostados no APENSO 45.

E a redação do **art. 16 da Lei n. 7.492/1986**:

Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Com efeito, por meio da leitura da denúncia transcrita acima e do dispositivo legal sob comento, constata-se que a situação fático-processual dos requerentes é idêntica à do paciente.

Isso porque tanto os ora peticionantes quanto o paciente foram denunciados pela prática, em tese, do crime descrito no art. 16 da Lei n. 7.492/1986, por figurarem, dentre a suposta organização criminosa, na condição de "clientes" identificados da doleira Claudine Spiero, que os auxiliava na realização de operações financeiras ilícitas.

Reconhecida, como foi, a atipicidade da conduta atribuída ao paciente Jacques Feller, porque, *figurando, dentre a suposta organização criminosa, na condição de "cliente identificado" da doleira Claudine Spiero, não haveria nenhuma relação com referida imputação*, e decidindo a Turma, por maioria, conceder a ordem para trancar a ação penal em relação ao art. 16 da Lei n. 7.492/1986, não há óbice algum de caráter pessoal que possa impedir a extensão dos efeitos deste julgado aos requerentes, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, em decorrência do princípio da isonomia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se que o único fundamento desenvolvido para o trancamento diz respeito à impossibilidade de, na condição de "**Cliente**", ser-lhe atribuída a prática, em tese, de *operar instituição financeira sem autorização*, conforme preceituado no art. 16 da Lei n. 7.492/1986. Não há peculiaridades que diferenciem a situação de cada um deles, pois, repito, todos figuraram, por ocasião da denúncia, no tópico relativo aos "**CLIENTES IDENTIFICADOS**" da doleira Claudine Spiero. Comparado esse fundamento com o que foi desenvolvido para o paciente Jacques Feller, vê-se que inexiste qualquer diferenciação na situação processual. Trata-se de fundamento de cunho eminentemente objetivo, que, em nome do princípio da isonomia processual e em atenção aos inúmeros precedentes desta Corte, devem beneficiar, de igual ordem, os corréus supramencionados.

III - CORRÉUS ALAIN CLEMENT LESSER LEVY, JACQUES LESSER LEVY, MURILLO CIRELLO SCHATTAN, CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GRECO, LUIZ PAULO GRECO, WALTER LUIZ TEIXEIRA e MIGUEL ETHEL SOBRINHO – SEGUNDO PONTO: CRIME PREVISTO NO ART. 1º, VI E § 1º, I E II, DA LEI N. 9.613/1998

No tocante ao crime previsto no art. 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998, por ocasião do **seu decidir**, cuja parte, no ponto, **foi vencedora**, consignou a eminente Relatora, à época, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), que (fls. 859/861 – grifo nosso):

[...]

LAVAGEM DE DINHEIRO.

O paciente foi denunciado, ainda, quanto aos delitos de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores descritos no artigo 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei 9.613/1998, tendo sua defesa se insurgido contra a ausência de descrição dos valores obtidos pelo crime antecedente que teriam sido objeto das condutas do tipo ocultar e/ou dissimular.

É cediço que a Lei 9.613/98 conferiu autonomia ao crime de lavagem de dinheiro, conforme a própria Exposição de Motivos daquela norma tratou de esclarecer:

31. Também a defesa do Estado, sob a perspectiva interna, justifica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminalização da lavagem de dinheiro como entidade típica autônoma. (destaque nosso)

32. Realmente, além da improbidade administrativa, como gênero de uma vasta gama de ilicitudes praticadas pelo servidor, a ocultação ou a dissimulação do proveito auferido com o delito contra a Administração Pública (Cód. Penal, arts. 312 e segs.; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) devem ser reprovadas como espécie de uma delinquência astuciosa, ainda que o infrator seja estranho aos quadros administrativos. Assim, o tráfico de influência, a corrupção ativa, o contrabando e o descaminho, por exemplo, podem e devem ser reconhecidos como crimes antecedentes, para a caracterização do *money laundering*.

(BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. COAF. Disponível em: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/Lei%209613.pdf> - Acesso em 21 de janeiro de 2009).

Por outro lado, a denúncia deve fazer referência aos delitos antecedentes, de modo a atender aos preceitos estabelecidos na referida Exposição de Motivos e firmados no artigo 2º, §1º, Lei 9.613/98, respectivamente:

60. Trata-se de uma relação de causa e efeito que deve ser equacionada por meio de fórmula processual que, viabilizando a eficácia da incriminação do ilícito posterior, exija razoável base de materialidade do ilícito anterior. **Segue-se daí a necessidade de a denúncia pelo delito de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores ser instruída com "indícios suficientes da existência do crime antecedente" (§ 1º do art. 2º).** Tais indícios podem restringir-se à materialidade de qualquer dos fatos puníveis referidos pelo *caput* do art. 1º, sem a necessidade de se apontar, mesmo que indiciariamente, a autoria. Tal ressalva se torna óbvia diante dos progressos técnicos e humanos da criminalidade violenta ou astuciosa, máxime quanto à atomização da autoria em face da descentralização das condutas executivas. (destaque nosso)

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

A importância da menção ao crime antecedente pode ser avaliada no seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO CRIME ANTECEDENTE.

IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1 - A teor do que dispõe artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, segundo o qual a denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro independe do processamento do acusado pela infração que a antecede, mostra-se possível, em princípio, a deflagração da ação penal tão-somente em relação àquele delito, desde que a peça acusatória esteja instruída "com indícios suficientes da existência do crime antecedente" (§ 1º do art. 2º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado diploma).

2 - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todos os elementos indispensáveis, a prática, em tese, de lavagem de dinheiro, indicando, também, os indícios da existência do crime antecedente, contra o sistema financeiro nacional, previsto no rol do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

3 - Não se tratando de hipótese de atipicidade da conduta, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em ausência de justa causa para a ação penal, o que inviabiliza o seu trancamento na via estreita do *habeas corpus*.

4 - Ordem denegada.

(HC 65.041/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 01/10/2007 p. 370, REPDJ 26/11/2007 p. 251)

Ao contrário do que era de se esperar, a peça acusatória não fez referência a nenhum crime anterior do qual tenham se originado os valores supostamente movimentados pelo paciente, mas, de forma contraditória, aponta como sendo outra a provável fonte dos capitais em tese branqueados, com a seguinte narrativa:

A suposta origem dos recursos existentes na conta de FELLER no exterior adviria, segundo colhido no interrogatório de CLAUDINE, do pagamento por parte dos adquirentes de imóveis da empresa FELLER aqui no Brasil.

Como bem lembrou o Ministério Público Federal, “receber pagamentos pela venda de imóveis não é crime, não podendo o paciente ser acusado de lavagem de dinheiro quando a origem dos recursos advém de fonte lícita” (f. 236).

Portanto, verifica-se, também, a inépcia da denúncia quanto aos delitos de lavagem de capitais, por ausência de descrição de delitos antecedentes.

Contudo, entendo que não é o caso de trancamento da ação penal, pois se trata de inépcia formal, decorrente da deficiente exposição dos fatos pela denúncia, e não de falta de justa causa para ação penal. O fato que se pretende atribuir ao paciente é típico, em tese. Penso ser o caso, portanto, de anular-se parcialmente a denúncia, permitindo-se o seu aditamento, se for o caso, agora com a adequada exposição dos fatos atribuídos ao paciente.

[...]

Pois bem.

Depreende-se da leitura do trecho do voto condutor que a anulação da Ação Penal n. 2007.61.81.015353-8, no que se refere ao delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, VI e § 1º, da Lei n. 9.613/1998), teve como fundamento a ausência de descrição de crime antecedente que demonstrasse a origem ilícita do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro supostamente "lavado" - *a peça acusatória não está instruída e embasada com indícios suficientes da existência de crime (s) antecedente (s)*. Nesse contexto, reconhecida, como foi, que a denúncia não descreveu a ocorrência de tais delitos, mostra-se absolutamente viável a anulação em relação aos ora requerentes, porquanto aquela peça acusatória não descreveu a prática de tal infração por nenhum dos acusados, sendo forçoso admitir que, se a inépcia daquela exordial foi, sob tais circunstâncias, reconhecida em relação ao paciente Jacques Feller, igualmente deverá sê-lo quanto aos que aqui, agora, a pleiteiam.

À vista do exposto, **defiro** os pedidos a fim de que sejam estendidos os efeitos da decisão proferida nos autos deste *writ*, trancando a ação penal em relação aos requerentes **Alain Clement Lesser Levy, Jacques Lesser Levy, Murillo Cirello Schattan, Caetano Mário Abramovic Greco, Luiz Paulo Greco, Walter Luiz Teixeira e Miguel Ethel Sobrinho**, no que diz respeito ao art. 16 da Lei n. 7.492/1986, por inépcia material, anulando em parte a denúncia, conseqüentemente anulando parcialmente a ação penal que a seguiu, dando oportunidade ao seu aditamento, com a adequada exposição dos fatos no tocante ao art. 1º, VI, § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998, mantida, por sua vez, a aptidão da denúncia para a deflagração da ação penal quanto aos demais delitos e **julgo prejudicados** os pleitos relativos aos requerentes **Michel Spiero e Ricardo André Spiero**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0194498-9

PExt no
HC 114.789 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200761810153538 200803000035187

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JACQUES FELLER
CORRÉU	: CLAUDINE SPIERO
CORRÉU	: MICHEL SPIERO
CORRÉU	: CRISTIANE MATEOLI DE FREITAS
CORRÉU	: DANIEL SPIERO
CORRÉU	: RICARDO SPIERO
ADVOGADO	: MARINA BALABAN E OUTRO(S)
CORRÉU	: VALTER RODRIGUES MARTINEZ
CORRÉU	: MILTON JOSÉ PEREIRA JÚNIOR
CORRÉU	: IRIA DE OLIVEIRA CASSU
CORRÉU	: ANTÔNIO RAIMUNDO DURAN
CORRÉU	: LUC MARC DESPENSAZ
CORRÉU	: RETO BUZZI
CORRÉU	: MAGDA MARIA MALVÃO PORTUGAL
CORRÉU	: ÁLVARO MIGUEL RESTAINO
CORRÉU	: FABIANA RESTAINO ESPE
CORRÉU	: ANTÔNIO MONTEIRO FERREIRA LOPES
CORRÉU	: CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GREGO
CORRÉU	: LUIZ PAULO GRECO
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CORRÉU	: MURILO CERELLO SCHATTAN
ADVOGADO	: CAMILA TORRES CESAR
CORRÉU	: WALTER LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CORRÉU	: MIGUEL ETHEL SOBRINHO
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CORRÉU	: WILLIAM YU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : ANDREA EGGER
CORRÉU : BORIS ZAMPESE
CORRÉU : WANG SONGMEI
CORRÉU : ALAIN CLEMENT LESSER LEVY
CORRÉU : JACQUES LESSER LEVY
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E OUTRO(S)
CORRÉU : MARC HENRI DIZERRENS
CORRÉU : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JACQUES FELLER
CORRÉU : MICHEL SPIERO
CORRÉU : RICARDO SPIERO
ADVOGADO : MARINA BALABAN E OUTRO(S)
CORRÉU : CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC GREGO
CORRÉU : LUIZ PAULO GRECO
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CORRÉU : MURILO CERELLO SCHATTAN
ADVOGADO : CAMILA TORRES CESAR
CORRÉU : WALTER LUIZ TEIXEIRA
CORRÉU : MIGUEL ETHEL SOBRINHO
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CORRÉU : ALAIN CLEMENT LESSER LEVY
CORRÉU : JACQUES LESSER LEVY
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu os pedidos de extensão aos corrêus Alain Clement Lesser Levy, Jacques Lesser Levy, Murilo Cerello Schattan, Caetano Mário Abram Ovic Greco, Luiz Paulo Grego, Walter Luiz Teixeira e Miguel Ethel Sobrinho e prejudicados em relação aos requerentes Michel Spiero e Ricardo André Spiero, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.